



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

COGEAE – Educação Continuada

Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil em Módulos

O Direito à Razoável Duração do Processo

A Distribuição do Tempo como Garantia Constitucional

Trabalho apresentado para a obtenção de título de especialista em Direitos Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP, sob a orientação da ilustre professora Vera Lucia Rocha – Agosto de 2009.

Fernanda Aparecida Gonçalves Perregil

Nº de Matrícula: 91103311

e-mail: fernandaperregil@mpmae.adv.br

São Paulo - 2009



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - COGEAE

Autora: Fernanda Aparecida Gonçalves Perregil

O Direito à Razoável Duração do Processo

A Distribuição do Tempo como Garantia Constitucional

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil em Módulos sob a orientação da ilustre professora Vera Lucia Rocha, São Paulo/2009.

São Paulo - 2009

Autora:

Fernanda Aparecida Gonçalves Perregil

Título: O Direito à Razoável Duração do Processo

Área de concentração: Direito Processual Civil

Banca Examinadora:

Professora Orientadora:_____

Dra. Vera Lucia Rocha

Professor Arguidor:_____

Professor Argüidor:_____

Data de aprovação: São Paulo, ___/___/2009

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

DEDICATÓRIA:

À minha família que sempre me acolheu com todo carinho, sendo essencial na minha formação pessoal e acadêmica. Aos meus amigos e professores que compartilharam comigo preciosos momentos de estudo e reflexão à respeito da ciência do direito.

AGRADECIMENTOS:

Agradeço, a minha professora querida, Vera Lucia Rocha, pela dedicação, pelo carinho, e, principalmente, por compartilhar comigo seu precioso conhecimento jurídico, o qual foi determinante no direcionamento deste trabalho. Agradeço a minha secretária e amiga Cinthia Francine pela paciência e lealdade. Por fim, agradeço de uma forma especial à Deus por seu amor incondicional - Ebenézer.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
-------------------------	----

Capítulo I – A SOCIEDADE E TUTELA JURÍDICA:

1.1	Sociedade e Direito.....	11
1.1.	Da Autotutela à Jurisdição.....	12
1.2.	O Tempo como Inimigo da Efetividade da Função Pacificadora.....	13

Capítulo II – MODELO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO CIVIL:

2.1	Noções Gerais	19
2.2.	Princípio da Isonomia, art. 5º, inciso I, da CF	23
2.3.	Princípio do Acesso á Justiça, art. 5º, inciso XXXV, da CF	25
2.4.	Princípio do Devido Processo Legal, art. 5º, inciso LIV, da CF.....	28
2.5.	Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, inciso LV, da CF.....	29

Capítulo III – A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ELEVADO À GARANTIA CONSTITUCIONAL:

3.1	Do art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal.....	33
3.2	Da Efetividade e Instrumentalidade do Processo.....	40
3.3	O Aspecto Sociológico da Efetividade e Tempestividade da Tutela Jurisdicional.....	43

3.4	A Segurança Jurídica e o Tempo de Duração do Processo	47
3.5	O Comportamento dos Litigantes.....	51

Capítulo IV – A DURAÇÃO DO PROCESSO NO BRASIL:

4.1	O Cerne da morosidade processual.....	54
4.2	Os Números que revelam a morosidade do processo.....	60

Capítulo V – O DIREITO COMPARADO – A DEMORA DO PROCESSO – UMA PREOCUPAÇÃO UNIVERSAL:

5.1	A Demora do Processo – Uma preocupação Universal	68
5.2	A Convenção Européia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.....	71
5.3	Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica),.....	75

Capítulo VI – MEIOS QUE GARANTAM A CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO:

6.1	Mecanismos Previsto no Sistema Jurídica Atual para o alcance da Duração Razoável.....	76
6.2	Da Tutela Antecipada.....	78
6.3	Da Súmula Vinculante.....	81
6.4	Da Prática de atos processuais por Meios Eletrônicos (Lei nº 11.419 de 19.12.2006).....	82
6.5	Do Processo Sincrético - As novas alterações advindas pela Lei n. 11232/2005.....	84
6.6	Da Rejeição Liminar da Petição Inicial, art. 285- A, do CPC.....	89

6.7	Do Cumprimento da Sentença Civil, sob a égide do art. 475 – J, do CPC.....	91
6.8	A Nova Sistemática dos Agravos - As novas alterações advindas pela Lei nº 11.187/2005.....	92
6.9	Da Execução em Foro Diverso, sob a égide do art. 475 – P, do CPC.....	94
Capítulo VII – A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELA EXCESSIVA DA DURAÇÃO DO PROCESSO:		
7.1	Noções Gerais	95
7.2	Comentários – Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça	99
XI - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....		102
XII – REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....		105

INTRODUÇÃO

O Trabalho, ora apresentado, aborda um tema que ocupa espaço no mundo jurídico há muito tempo, a preocupação com a “duração do processo” está inserido no contexto processual como um fator determinante para a efetividade e segurança do processo.

A duração razoável do processo deve ser compatibilizada com a *efetividade do processo*, ao ponto que a demora na prestação jurisdicional provoca uma situação danosa aos jurisdicionados, capaz de comprometer a finalidade dos atos processuais e a própria tutela jurisdicional.

Nessa senda, a função jurisdicional do Estado, é exercida através do “processo”, ao praticar atos de jurisdição e, por conseguinte, cumprir a sua função em promover a *pacificação social*, entendido assim, como um serviço público *essencial* deverá ser oferecido à sociedade com o devido zelo e eficiência.

Tratar da duração razoável do *processo* não significa estar atrelado à violação da segurança dos litigantes ou ainda suprimir direitos das partes em prol da celeridade, mas, sim equilibrar tais valores (segurança e duração razoável) para alcançar a máxima eficiência da tutela jurisdicional, concedendo aos jurisdicionados a tutela do direito dentro de um prazo razoável.

Dessa forma, o presente trabalho aborda a questão da função estatal, os entraves para a duração razoável do processo, a tramitação atual dos processos no Brasil, além da preocupação no cenário mundial com a duração do processo, e por fim, o direito indenizatório da pessoa lesada pela morosidade do processo ao pretender do Estado à sua responsabilização pelos danos sofridos, sejam esses de ordem moral ou material.

À vista disso, a demora na prestação jurisdicional se apresenta como uma imperfeição ou um defeito do serviço público, estando o Estado responsável *objetivamente* pela duração não razoável do processo.

Além disso, de forma sucinta, porém, expressiva, discorreremos sobre os meios disponíveis às partes para o alcance da celeridade processual, abordando as reformas ocorridas no direito processual, que visam à realização dessa garantia constitucional (duração razoável do processo).

Como não poderia deixar de mencionar, a “duração razoável do processo” elevada à garantia constitucional, revela a preocupação do legislador com o tempo do processo, na medida em que os jurisdicionados possuem o direito de obter a resposta do Estado em tempo hábil e razoável.

Um momento crucial do trabalho encontra-se na demonstração de que a justiça brasileira não é igual em todos os estados do território nacional, deixando claro que as reformas legislativas serão insuficientes para mudar a realidade do tempo de duração do processo, enquanto, se mantiver insuficiente o número de juízes para atender a demanda judicial e a falta de investimentos materiais para o melhor desempenho da atividade jurisdicional.

De outro lado, é inaceitável que as partes litigantes sejam “punidas” pelo ônus do tempo do processo, através de restrições de seus direitos, obstaculização do acesso recursal, criação de burocracias procedimentais e o prestígio dado ao rigor excessivo e ao formalismo processual, tudo isso estará apenas ampliando o sentimento geral de insatisfação e o descrédito no Poder Judiciário.

É óbvio, que há necessidade de combater as dilações indevidas, a conduta procrastinatória das partes e a prática de atos cingidos de má-fé para prolongar o feito, até mesmo pelo alto custo da máquina judiciária, contudo, não oferecer às partes a prestação de um serviço jurisdicional de qualidade e capaz de atender à sociedade, seria o mesmo que declinar a função do Estado em promover o bem-estar e a paz social.

Assim, reitera-se que é de grande importância a *otimização do processo* por meio das reformas legislativas, desde que, o Estado esteja devidamente aparelhado para atender proporcionalmente as demandas judiciais.

Enfim, este trabalho aborda os aspectos gerais do direito à razoável duração dos processos e os meios que propiciam a celeridade de sua tramitação, cujo, principal objetivo dessa Monografia é apresentar os aspectos gerais da distribuição racional do tempo do processo, desde o seu contexto social, até as previsões normativas como um direito do cidadão brasileiro.

Capítulo I – SOCIEDADE E TUTELA JURÍDICA:

1.1. Sociedade e Direito

No atual estágio dos conhecimentos científicos sobre o direito, é predominante o entendimento de que não há sociedade sem direito. A resposta está na função que o direito exerce na sociedade: qual seja uma função ordenadora, isto é, de coordenação dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste. O critério que deve orientar essa coordenação ou harmonização é o critério do justo e do equitativo, de acordo com a convicção prevalente em determinado lugar.

Por isso, pelo aspecto sociológico o direito é uma das formas do chamado controle social, sendo esse um conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe na sua tendência à imposição dos modelos culturais, dos ideais coletivos e dos valores que persegue, para superação das antinomias, das tensões e dos conflitos que lhe são próprios.

A existência do direito regulador da cooperação entre pessoas e capaz da atribuição de bens a ela não é, porém, suficiente para evitar ou eliminar os conflitos que podem surgir entre elas. Esses conflitos caracterizam-se por situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode

obtê-lo seja porque aquele eu poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão¹.

Nessas duas situações caracteriza-se a insatisfação de uma pessoa. E a experiência de milênios mostra-se que a insatisfação é sempre um fato anti-social, independentemente de a pessoa ter ou não ter direito ao bem pretendido. A indefinição de situações das pessoas perante outras, perante os bens pretendidos e perante o próprio direito é sempre motivo de angústia e tensão individual e social. Inclusive quando se trata de indefinição quanto ao próprio *jus punitivum* do Estado em determinada situação concretamente considerada, sendo o valor liberdade uma inerência da própria pessoa humana, a que todos almejam e que pode ser objeto disposição da parte de ninguém, a pendência de situações assim é inegável fator de sofrimento e infelicidade que precisa ser debelado.

A eliminação desses conflitos decorrentes da vida em sociedade² pode-se verificar por obra de um ou ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por ato de terceiro. Na primeira hipótese um dos sujeitos consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse (*autocomposição*) ou impõe o sacrifício o interesse alheio (*autodefesa ou autotutela*). Na segunda hipótese enquadram-se a defesa de terceiro, a mediação e o processo.

1.2 Da Autotutela à Jurisdição

Atualmente, se duas pessoas possuem um conflitos de interesses, o direito, como um dos elementos de pacificação social impõe que o conflito seja submetido ao Estado-Juiz, que irá proferir a vontade a lei para o caso concreto, possuindo a função de dizer sobre o direito que lhe é apresentado, ou seja, reconhecer o direito, lhe estando disponível meios para a “satisfação daquele direito

¹ *Passim*, Cintra, Antonio Carlos de Araújo Cintra e outros, Teoria Geral do Processo, 17ª Edição Revista e Atualizada, Malheiros Editores, ano 2001.

² *Passim*, Cintra, Antonio Carlos de Araújo Cintra e outros, Teoria Geral do Processo, 17ª Edição Revista e Atualizada, Malheiros Editores, ano 2001.

reconhecido em juízo”, impondo que as partes se submetam no plano prático, a chamada execução³.

Nos primórdios da civilização, a ausência de um Estado forte capaz de solucionar os conflitos das relações sociais e de interesses particulares, o indivíduo que tivesse sua pretensão resistida ou impossibilitado de obter a satisfação de sua pretensão, deveria garantir com suas próprias forças a satisfação do seu interesse, era chamado de “vingança privada”.

Esse regime chama-se de autotutela, levando-se em conta a satisfação de um interesse pelas suas próprias forças, não havia garantia de justiça, mas sim da vitória do mais forte sobre o mais fraco.

Apesar da enérgica repulsa à autotutela como meio ordinário para a satisfação de pretensões em benefício do mais forte ou astuto, para certos casos excepcionalíssimos a própria lei abre exceções à proibição. Constituem exemplos o direito de retenção, o desforço imediato, o penhor legal, o direito de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes que ultrapassem a extrema do prédio, a auto-executoriedade das decisões administrativas, sob certo aspecto, podem-se incluir entre essas exceções o poder estatal de efetuar prisões em flagrante (CPP, art. 301) e os atos que, embora tipificados como crime sejam realizados com legítima defesa ou estado de necessidade (CP, art. 24-25)⁴.

Com o passar do tempo, com o fortalecimento do Estado, a história foi assumindo outros contornos sociais, atribuindo ao Estado o *poder* jurisdicional de dirimir os conflitos e pacificar pessoas⁵.

³ *Passim*, Cintra, Antonio Carlos de Araújo Cintra e outros, Teoria Geral do Processo, 17ª Edição Revista e Atualizada, Malheiros Editores, ano 2001.

⁴ *Opus citatum*, p. 29

⁵ *Opus citatum*, p. 23.

Depois do período arcaico e do clássico, veio outro que se caracterizou pela invasão da área que antes não pertencia ao pretor contrariando a ordem estabelecida, passou este a conhecer ele próprio do mérito dos litígios entre os particulares, proferindo sentença inclusive ao invés de nomear ou aceitar a nomeação de um arbítrio que o fizesse. Essa nova fase no século III dC, é por isso mesmo conhecida por período da “*cognitio extra ordinem*”. Com ela completou-se o ciclo histórico da evolução da chamada justiça privada para a justiça pública: O Estado já suficientemente fortalecido impõe-se sobre os particulares e prescindindo da voluntária submissão destes, impõe-lhes autoritariamente a sua solução para os conflitos de interesses. A atividade mediante a qual os juizes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos dá-se o nome de Jurisdição.

Através da Jurisdição, os Juizes agem em substituição às partes que não podem fazer justiça com as próprias mãos (*autotutela ou autodefesa*), a elas que não podem mais agir, resta a possibilidade de fazer agir, provocando o exercício da função jurisdicional. E como a jurisdição se exerce através do processo, pode-se conceituar como instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução.

Em outras palavras para o Doutrinador Paulo Hoffman⁶, “o Estado se atribuiu o direito dever único de prestar a tutela jurisdicional proibindo a autotutela ou formas privadas de tutela, e tem se desincumbido de forma consideravelmente improdutiva e insatisfatória para se dizer o mínimo, desse serviço que deve prestar”.

A jurisdição deveria servir para pacificar conflitos para garantir direitos e manter a tranqüilidade na vida em sociedade enfim para que as pessoas se sentissem protegidas. Entretanto o que se vê no sistema brasileiro é que, em

⁶ HOFFMAN, Paulo, Razoável Duração do Processo, Editora Quartier Latin do Brasil, 1ª Edição, ano 2006, p.22.

razão da exagerada duração do processo, muitas vezes favorece quem não tem razão em detrimento daquele que vem a juízo defender seu direito ⁷.

Não há como destoar da função jurisdicional bem discorrido pelo professor Ovídio Baptista: “A jurisdição diz-se, é uma função que se põe em movimento quando atividade por quem a procura, invocando a proteção do Estado. É o meio através do qual se desencadeia a atividade jurisdicional denomina-se ação⁸”.

É inquestionável que todos almejam uma jurisdição mais célere e eficaz, as reformas atuais do processo civil e as adequações dos institutos jurídicos já existentes em nossos ordenamento jurídico, demonstram o interesse em garantir às partes a solução efetiva dos litígios, sob esse foco as decisões emanadas pelo Poder Judiciário tem buscado a efetividade do processo, todavia, o que ainda se vê é uma justiça morosa e com uma estrutura operacional insuficiente para a prestação jurisdicional do Estado.

Como bem observado por José Carlos Barbosa⁹; “O Problema é sem dúvida da maior importância, já se tem dito e repetido que justiça retardada é no fundo justiça denegada”.

A questão da duração do processo é de fato uma preocupação contundente e presente ao longo da evolução histórica, processo esse em que se lança o exercício da Jurisdição. Não obstante, a demora na solução de litígios e a delonga na própria concretização do direito remonta um quadro social de insatisfação dos indivíduos, o qual se buscou dirimir com a criação de um Estado sólido e capaz de cumprir sua **função estatal pacificadora**.

⁷ *Passim* HOFFMAN, Paulo, Razoável Duração do Processo, Editora Quartier Latin do Brasil, ano 2006,. p.23

⁸ SILVA, Ovídio Baptista, Curso de Processo Civil, v.1, p. 25

⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa, A Efetividade do Processo de Conhecimento, Revista de Processo, 74, p. 128

1.3 O Tempo como Inimigo da Efetividade da Função Pacificadora

Como discorrido acima, o Estado¹⁰ possui a função pacificadora, de promover a “paz social” nas relações entre os indivíduos. A Duração de todo processo causa um dano marginal no dizer de inumeráveis juristas¹¹.

Nas palavras dos autores da obra Teoria Geral do Processo;

O Processo é necessariamente formal, porque suas formas constituem o modo pelo qual as partes tem a garantia de legalidade e imparcialidade no exercício da jurisdição, No processo as partes tem o direito de participar intensamente, pedindo, requerendo, respondendo, impugnando, provando, recorrendo, a garantia constitucional do contraditório, inclui também o direito as partes ao diálogo com o juiz, sendo este obrigado a participar mais ou menos intensamente do processo, decidindo sobre pedidos e requerimentos das partes (...).¹²

Conquanto, a prática de atos processuais e a prestação jurisdicional despende tempo, sendo esse inimigo da efetividade função pacificadora, o que, como já visto, aumenta as insatisfações e a infelicidade pessoal do individuo na relações sociais.

Como bem salientado pelos autores da obra Teoria Geral do Processo¹³; “O ideal seria a pronta soluções dos conflitos, tão logo, apresentado ao juiz. Mas como isso não é possível, eis aí a demora na solução dos conflitos como causa de enfraquecimento do Sistema”.

¹⁰ § 257 – O Estado é a realidade em ato da ideia moral objetiva, o espírito como vontade substancial revelada, clara para si mesma, que se conhece e se pensa, e realiza o que sabe e porque sabe. No costume tem o Estado a sua existência imediata, na consciência de si, no saber e na atividade do indivíduo, tem sua existência mediata, enquanto o indivíduo obtém a sua liberdade substancial ligando-se ao Estado como à sua essência, como ao fim e ao produto de sua atividade, Hegel, Princípios da filosofia do direito, ano 1990, p. 224-225.

¹¹ ALVIM, Arruda, Manual de Direito Processual Civil, v. 2, p. 401.

¹² Cintra, Antonio Carlos de Araújo Cintra e outros, Teoria Geral do Processo, ano 2001, 17ª Edição Revista e Atualizada, Malheiros Editores, p. 26

¹³ *Opus citatum*, p. 29

Ao lado da duração do processo, o seu custo constitui outro óbice à plenitude do cumprimento da função pacificadora através dele. O processo civil tem se mostrado um instrumento caro, seja pela necessidade de antecipar custas ao Estado, seja pelos honorários advocatícios, seja pelo custo às vezes bastante elevado das perícias. Tudo isso, como é perceptível à primeira vista, concorre para estreitar o canal de acesso à justiça através do processo.

Nesse sentido, foram surgindo meios alternativos para dirimir conflitos, como por exemplo: a conciliação, mediação e a arbitragem.

Tem-se como características desses meios alternativos¹⁴: “a) a informalização, a fim de se atingir a celeridade processual, b)esses meios informais são mais baratos, mais acessíveis e c) delegalização, concedendo ampla liberdade nas soluções não jurisdicionais.

Da conciliação já falava a Constituição Imperial Brasileira, exigindo que fosse tentada antes de todo o processo, como requisitos de sua realização e julgamento. O Código de Processo Civil atribui ao juiz o dever de tentar a qualquer tempo conciliar as partes (art. 125, IV) e em seu procedimento ordinário inclui-se uma audiência preliminar (audiência de conciliação), na qual o juiz, tratando-se de causas versando disponíveis, tentará solução conciliatória antes de definir os pontos controvertidos a serem provados. Tentará a conciliação, ainda, ao início da audiência de instrução e julgamento (arts. 447 e 448). A qualquer tempo poderá fazer comparecer as partes, inclusive para tentar concilia-las (art. 342). A Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9099 de 1995) é particularmente voltada para a conciliação como meio de solução de conflitos, dando a ela especial destaque ao instituir uma verdadeira fase conciliatória no procedimento que disciplina.

Preconiza o art. 448, do Código de Processo Civil que a primeira fase do processo deve ser uma tentativa de conciliação. De acordo com o

¹⁴ *Opus citatum*, p. 27

entendimento de Joaquim Falcão: “Apesar de expresse, o dispositivo é pouco empregado no Brasil, tanto pelo interesse dos advogados (pelos honorários ganhos com a entrada na fase recursal) quanto pelo fato de que, nas faculdades de Direito e nas escolas da magistratura, pouco ou quase nada se ensina sobre técnicas e procedimento de conciliação¹⁵”.

As reformas necessárias no sistema judicial do Brasil implicam mudanças estruturais e de mentalidade, tanto dos operadores do direito como de seus usuários. Nas palavras de Danielle Anonni¹⁶;

Ainda impera a ideia de o magistrado ser um representante do Olimpo, o único a conhecer a verdade e capaz de julgar os bons e os maus. A maioria dos juízes embora declare não pactuar com essa máxima, age como tal, formalizando o processo e seu discurso e, não raras vezes, exigindo o cumprimento de pormenores no intuito de inibir o acesso ao segundo grau. Contraditoriamente, o magistrado de primeiro grau, que não tem formação e nem atua prol da mediação e da resolução dos conflitos, não deseja ver sua sentença reformada pelo Tribunal.

A conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual, em ambos os casos visam induzir as próprias pessoas em seus conflitos prescreve a solução para os conflitos.

Por fim, nas palavras de José Augusto Rodrigues Pinto¹⁷, “A arbitragem pode ser conceituada como “um processo de solução de conflitos jurídicos pelo qual o terceiro, estranho aos interesses das partes, tenta conciliar e, sucessivamente, decide a controvérsia”. Devendo ainda mencionar a previsão expressa do art 31, da Lei nº 9.307/96, o qual preconiza: A sentença arbitral produz,

¹⁵ FALCÃO, Joaquim, Estratégias para Reforma do Judiciário, In: Renault, Sergio Rabello Tamm BOTTINI, Pierpaolo, Reforma do Judiciário, São Paulo, Editora Saraiva, 1ª Edição, ano 2005, p. 13-18, p.26.

¹⁶ ANNONI, Danielle, Responsabilidade do Estado pela Não Duração Razoável do Processo, 1ª edição, Juruá Editora, ano 2008, p. 139

¹⁷ Pinto, José Augusto Rodrigues, *Direito Sindical e Coletivo do Trabalho*, São Paulo, LTr Editora, 1998, p. 269.

entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

A completa ausência de previsão expressa de possibilidade de interposição de recursos garante às partes, sem sombra de qualquer dúvida, uma redução da duração do litígio, pois um dos elementos mais irritantes na demanda judicial é justamente a ampla possibilidade de ajuizamento de medidas procrastinatórias, que apenas perpetuam o feito¹⁸ (Lei nº 9.307/96, Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita à recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário).

Face ao exposto, é de se afirmar que os mecanismos endoprocessuais e extraprocessuais para a solução dos conflitos, possuem como finalidade precípua a pacificação social, todos focados na perspectiva de garantir as partes conflitantes uma solução mais célere e efetiva.

Capítulo II – MODELO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO CIVIL:

2.1 Noções Gerais

Para estudarmos o processo civil, é insuficiente nos remeter somente ao Código de Processo Civil, pois, como se pode analisar as regras processuais como as demais disciplinas jurídicas, estão inseridas em um contexto bem mais amplo, que é o da Constituição Federal do ano de 1988¹⁹.

Assim, para ampliar e enriquecer nossa compreensão sobre o Direito Processual se faz necessário vislumbrar os princípios e as normas constitucionais previstos em nossa Carta Magna.

¹⁸ De maneira irônica, os próprios profissionais do Direito costumam afirmar a existência de um “*jus esperiandi*” (um direito de “espernear”) na grande facilidade com que se pode interpor recursos no sistema processual brasileiro.

¹⁹ *Passim*, BUENO, Cassio Scarpinella, Tutela Antecipada, São Paulo, 2ª Edição, Editora Saraiva, ano 2007.

Como bem observa Paulo Hoffman²⁰; “Insta asseverar que a Constituição Federal é a base do nosso ordenamento jurídico, está no ápice da pirâmide legal, daí a importância dos princípios constitucionais a fundamentar a validade do sistema normativo processual infraconstitucional. Contudo, se a norma constitucional é aquela superior a embasar todas as demais”.

Bastaria para a proteção total dos cidadãos, a Constituição Federal ter garantido o *devido processo legal*, mas não, nela fez-se questão de trazer expressos todos os demais princípios que deste decorrem até como explicitação da própria, motivo de figurarem entre outros princípios. Os princípios constitucionais servem de base e guia para a elaboração das leis infraconstitucionais processuais²¹.

Pelas considerações de Nelson Nery Junior²²; “Por esse entendimento bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due processo of law* para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiriam ao litigantes o direito um processo e uma sentença justa. É por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies”.

Assim, fixando-se no plano do “*modelo constitucional do processo civil*”, segundo Cássio Scarpinella Bueno²³;

Evitando desvios de toda ordem, o que revela afirmar e fixar como premissa metodológica fundamental para tratar de processo civil é que os dispositivos do Código processo Civil ou legislação processual civil extravagante como um todo não batam por si só. Não estão soltos. Mas ainda: é insuficiente para tão conhecida e festejada “interpretação sistemática do direito” comparar alguns poucos textos de lei com outros textos de lei para estabelecer entre,

²⁰ HOFFMAN, Paulo, Razoável Duração do Processo, Editora Quartier Latin do Brasil, ano 2006, p. 28.

²² JUNIOR, Nelson Nery, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, São Paulo, ano 2004, p.30

²³ BUENO, Cassio Scarpinella, Tutela Antecipada, São Paulo, 2ª Edição, Editora Saraiva, ano 2007 p 02

uma aparente ordem de “regra geral” para “regra específica” ou de “regra geral” para “regra excepcional” ou coisa que o valha. Mais importante do que tudo isso é que deve ser posto em primeiro lugar, inclusive em ordem de pensamento, e verificar em que medida a Constituição Federal quer que o direito processual seja.

Acrescenta ainda o mesmo doutrinador²⁴;

É de se verificar na Constituição Federal, qual é o modo de ser do processo civil. É extrair da Constituição Federal o “modelo constitucional do processo civil” e, a partir dele, verificar em que medida as disposições legais anteriores à sua entrada em vigência foram por ela recepcionadas, em que medida as disposições normativas baixadas desde então estão em plena consonância com aqueles valores ou, escrito de forma mais precisa, bem realiza os desideratos que a Constituição Federal quer que sejam realizados pelo processo ou ainda, em que medida elas concretizam “o modelo constitucional do processo civil. É verificar em suma em que condições o legislador e o magistrado, cada um desempenhando o seu próprio mister institucional, tem de conceber, interpretar e aplicar as leis para realizar adequadamente o “modelo constitucional do processo civil.

Como diversos processualistas já chamaram o direito processual de “**processo civil constitucional**”, há de se analisar que o alicerce dos outros ramos do direito é a Constituição Federal, considerando “*a Constituição Federal como ponto de partida do processo civil*”.

Trata-se, na verdade, de estudar e direcionar, no plano prático, o processo civil pelos princípios e direitos inseridos na nossa Constituição Federal de 1988, que assegura às partes a justiça processual, no qual os litigantes devem se encontrar no mesmo patamar de condições para expor suas razões e demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas pretensões colocadas em Juízo.

A Constituição Federal Brasileira, recentemente, cuidou de assegurar, entre as garantias fundamentais do cidadão, o direito a um processo célere e efetivo, conforme se desprende da leitura do inciso LXXVIII, do art. 5º, com

²⁴ *Opus Citatum*, p 02

redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, publicada no Diário oficial de 31.12.2004, que prescreve: “á todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, sendo que aprofundaremos esse tema mais adiante.

Para melhor visualização das garantias constitucionalizadas no nosso país, cumpre transcrever as sábias considerações do O Professor Cássio Scarpinella Bueno²⁵, ao estabelecer dois grupos de normas jurídicas relativos ao processo na Constituição Federal:

1º) Esse primeiro grupo tratou da Jurisdição Constitucional das liberdades públicas: correspondente aos modos específicos de “tutela jurisdicional diferenciada” assentados no plano constitucional e oferecidos em complementação à genérica garantia constitucional do acesso à justiça. Como por exemplo: mandado de segurança individual e coletivo (art. 5º, LXIX e LXX), o hábeas data (art.5º, LXXII), ação civil pública (art. 129, III) e etc.

2º) No segundo grupo tem-se a Jurisdição de Tutela Constitucional do Processo: assim entendidos os princípios e garantias que a Constituição consagra e impõe como modo de institucionalizar critérios e parâmetros democráticos, dos quais não se pode afastar a lei infraconstitucional e segundo os quais os magistrados pautarão suas decisões e a própria interpretação do direito infraconstitucional, É nesse conjunto de normas de normas jurídicas que se encontram as seguintes características que impõem o específico deve ser o processo civil brasileiro ou seu modelo constitucional; a) jurisdição UNA, sem interferências externas (art. 5º, XXXV); b) abertura para o processo civil coletivo (art. 5º XXI, LXX, 8º, III e 129, III); c) universalização da jurisdição: abertura do processo ao hipossuficiente, com uma assistência que não se limita a ser judiciária mas jurídica (art. 5º, LXXIV).

No plano constitucional, os princípios e as garantias processuais ali inseridos estabeleçam o *modo de ser* do processo, dentre eles podem ser destacados os seguintes: a) isonomia (art. 5º, *caput* e inciso I, da CF); b) devido processo legal (art.5º, LIV, da CF); c) contraditório e ampla defesa (art. 5º LIV e LV, da CF); d) acesso á justiça ou efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF); dentre outros princípios constitucionais.

²⁵ BUENO, Cassio Scarpinella, Tutela Antecipada, 2ª Edição, ano 2007, Editora Saraiva, p 03

Nesse sentido, faz-se necessário discorrer com maior profundidade os princípios constitucionais acima em consonância com a razoável duração do processo;

2.2 Princípio da Isonomia, art. 5º, caput e inciso I, da CF

O art. 5º, caput e o inciso I da Constituição Federal²⁶ de 1988, o qual eleva o “*princípio da isonomia*” como garantia e direito fundamental, não diz respeito somente à igualdade de todos perante à lei, mas sim a igualdade de tratamento.

Nas palavras do Professor Nelson Nery Junior²⁷ isso significa dizer:

Relativamente ao processo civil, verificamos que o princípio da igualdade significa que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico. Assim a norma do art. 125, I do CPC²⁸ teve recepção integral em face do novo texto constitucional. Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

²⁶ Art. 5º, Caput e inciso I, da CF: *Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;(…)”,*

²⁷ JUNIOR, Nelson Nery, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, São Paulo 8ª Edição Revista Atualizada e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, p. 72

²⁸ Art. 125, caput e inciso I, do CPC: *O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I – assegurar às partes igualdade de tratamento;*

Os autores da obra *“Teoria Geral do Processo”* asseveram o seguinte²⁹: “As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões”.

Com fulcro nesse pilar constitucional, no Código de Defesa do Consumidor³⁰ há o reconhecimento expresso da hipossuficiência do consumidor, desta forma, para o alcance do princípio da isonomia foram disponibilizados meios ao consumidor-vulnerável a fim de estabelecer um tratamento igualitário às partes, como exemplo disso tem-se a possibilidade de inversão do ônus da prova³¹, como bem discorrido pelo Ilustre Nelson Nery Junior³²: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, justamente para que supridas as diferenças, se atinja a igualdade substancial”.

Com efeito, cumpre suscitar as garantias descritas na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), do qual a República Federativa do Brasil é signatária desde 1969, inclusive por meio do Decreto 678, de 06 de novembro do ano de 1992, através do seu artigo 8.1 que prevê o seguinte: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um Juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, o para que determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

Relacionada à essa questão, é de suma importância a observância da **duração razoável do processo**, porquanto, não há como olvidar

²⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, *Teoria Geral do Processo*, São Paulo, 17ª Edição, Malheiros Editores, ano 2001, p. 53

³⁰ Art 4º, I do CDC; (...) *I - reconhecimento de vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo* (...)

³¹ Art. 6ª, VIII, do CDC: (...) *VIII- A facilitação da defesa de seus direitos inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

³² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, *Teoria Geral do Processo*, 17ª Edição, Malheiros Editores, ano 2001, p. 54

que a garantia fundamental do tratamento isonômico e o acesso à justiça, que será o próximo ponto a ser debatido neste trabalho, ambos dependem de uma tutela jurisdicional célere e hábil, ao ponto de garantir às partes³³ a concretização de uma tutela efetiva e dentro dos ditames de Justiça.

2.3 Do Princípio do Acesso à Justiça, art. 5º, inciso XXXV, da CF

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o **princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**, ou ainda, **princípio do acesso à justiça**³⁴, e por fim, **o direito de ação**, no qual todos têm livre e total acesso ao Judiciário, nas palavras de Paulo Hoffman³⁵; “inaceitável seria atrelar o acesso à justiça a qualquer critério diferenciador ou que criasse dificuldades aleatórias”.

Para os autores do livro, Teoria Geral do Processo³⁶;

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente, sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas; mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.

Nelson Nery Junior, descreve que³⁷ “embora o destinatário principal desta norma seja o legislador, o comando constitucional atinge à todos

³³ *Em sentido processual parte é aquela que pede (autor) e em face de quem se pede (réu) a tutela jurisdicional.* Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, ano 2006, p. 346

³⁴ O fato de as partes constituírem convenção de arbitragem não significa ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. Isto porque somente os direitos disponíveis podem ser objetos da convenção de arbitragem, razão porque as partes, quando o celebram, estão abrindo mão da faculdade de fazerem uso da jurisdição estatal, optando pela jurisdição arbitral. Terão, portanto, sua lide decidida pelo árbitro, não lhes sendo negada a atividade jurisdicional. JUNIOR, Nelson Nery, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 8ª Edição Revista Atualizada e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, p. 72

³⁵ HOFFMAN, Paulo, Razoável Duração do Processo, Editora Quartier Latin do Brasil, ano 2006, p. 30

³⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, Teoria Geral do Processo, 17ª Edição, Malheiros Editores, ano 2001, p. 55

indistintamente, vale dizer, não pode o legislador e ninguém mais impedir que o jurisdicionado vá á juízo deduzir sua pretensão”.

Com efeito, apesar do *autor da ação* se sujeitar ao preenchimento das “*condições da ação*” estabelecidas no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, essas não implicam na impossibilidade do *acesso à justiça*, por sua vez, tratam-se de condições mínimas para processamento daquele direito, como bem assinala Paulo Hoffman³⁸: “(...) o direito de acionar o Judiciário não quer exprimir igual direito a uma tutela jurisdicional favorável.

Nesse vertente, o texto constitucional do ano de 1988 ampliou a proteção aos direitos individuais violados, para incluir na garantia fundamental a “*proteção preventiva*”, mediante a qual “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito*”³⁹, assim, pelo direito de ação todos tem o direito de submeter seus conflitos ao Poder Judiciário, contudo, não bastava o **direito á tutela jurisdicional**, sendo necessária que essa tutela jurisdicional seja **adequada**, o que acabou consagrando as chamadas “medidas de urgência”.

Danielle Annoni, nesse sentido⁴⁰, destaca que “Contudo, como visto, á luz da temática moderna sobre a efetividade do processo como garantia dos direitos fundamentais do homem, há de se admitir que este postulado não exprime

³⁷ JUNIOR, Nelson Nery, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 8ª Edição Revista Atualizada e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, p. 72

³⁸ HOFFMAN, Paulo, Razoável Duração do Processo, Editora Quartier Latin do Brasil, ano 2006, .p.30

³⁹ Art. 5º, inciso XXXV, da CF, XXXV - *A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça à direito.*

⁴⁰ ANNONI, Danielle, Responsabilidade do Estado pela Não Duração Razoável do Processo, 1ª edição, Juruá Editora, ano 2008, p. 123

apenas o direito de petição⁴¹ aos órgãos judicantes, mas também e, principalmente, a tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.

Ainda acerca do acesso à justiça, Teresa Sapiro Anselmo Vaz, afirma⁴²:

O direito à jurisdição é indissociável do direito a uma tutela judicial efetiva que, por sua vez, pressupõe o direito a obter uma decisão em prazos razoáveis, sem dilações indevidas, Ou seja, a tutela judicial efetiva implica uma decisão num lapso temporal razoável, o qual há de ser proporcional e adequado à complexidade do processo.

Desta feita, pode-se aferir que o *princípio constitucional do acesso à justiça*, está intimamente ligado à *tutela judicial efetiva*, que para o seu alcance não pode ignorar a “*distribuição razoável no tempo do processo*”, através de mecanismos capazes de tornar o processo mais dinâmico e desburocrático, em outras palavras; (...) Não basta assegurar o acesso, pois de nada serve participar se não for para receber a tutela em tempo hábil e concreto a realizar justiça.

Por fim, Paulo Hoffman⁴³, bem adverte; “Destarte, oferecer ao jurisdicionado a mera possibilidade de ingressar em juízo não significa dar cumprimento ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Muito ao contrário, sustentar essa tese traduz verdadeiro engodo, significa oferecer meia justiça”.

⁴¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *Apud* HOFFMAN, Paulo, Razoável Duração do Processo, *cit.*, p. 31; (...) só há o caminho consistente em que se proceda a uma separação, teoricamente concebível, entre os conceitos de “direito de demandar” e do “direito de ação”, sendo aquele mais amplo que este.

⁴² VAZ, Teresa Sapito Anselmo, *Apud* Danielle Annoni, Responsabilidade do Estado pela não duração razoável do processo, ano 2008, *cit.* p. 123

⁴³ HOFFMAN, Paulo, Razoável Duração do Processo, Editora Quartier Latin do Brasil, São Paulo, ano 2006,.p. 32

2.4 Princípio do Devido Processo Legal, art. 5º, inciso LIV, da CF

O art. 5º, LIV, da Constituição Federal prevê que “ninguém será privado da liberdade e de seus bens sem o devido processo legal”, o que traduz o direito fundamental do devido processo legal, alguns doutrinadores asseguram que bastaria a previsão do devido processo legal para conceder aos litigantes o conjunto das demais garantias processuais previstas em nossa Carta Magna.

A expressão do devido processo legal surgiu na legislação inglesa *due process of law*, o que é chamado pelo Professor Nelson Nery Junior de “o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies”.

Nelson Nery Junior menciona que “a doutrina processualista entendem que são manifestações do devido processo legal; a publicidade dos atos processuais⁴⁴(art. 5º, LX), a impossibilidade de utilizar-se em juízo prova obtida por meio ilícito⁴⁵ (art. 5º, LVI), assim como o postulado do juiz natural (art. 5º, XXXVII), do contraditório e do procedimento regular⁴⁶ (art. 5º, LIV e LV)”.

Na Suprema Corte Americana (EC 5ª e 14ª da Constituição Norte Americana), o termo utilizado como *Devido Processo Legal*, de forma genérica caracteriza-se pelo trinômio *vida-liberdade-propriedade*, o que demonstra a amplitude do tema nos países de sistema *common law*.

Quanto ao Sistema Processual Brasileiro, a expressão “Devido Processo Legal”, decorre a enumeração que se faz das garantias dela oriundas,

⁴⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini, Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil, São Paulo, 975, p. 133, *apud* JUNIOR, Nelson Nery, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 8ª Edição Revista Atualizada e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, *cit.* p. 61

⁴⁵ MELLO FILHO, José Celso de. Constituição Federal anotada, 2ª Ed., São Paulo, 1986, p.133, *apud* JUNIOR, Nelson Nery, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 8ª Edição Revista Atualizada e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, *cit.* p. 61.

⁴⁶ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, O processo Civil na nova Constituição, RP 53, 1989, p.81, *apud* JUNIOR, Nelson Nery, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 8ª Edição Revista Atualizada e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, *cit.* p. 61

mencionadas por Nelson Nery Junior⁴⁷: a) direito à citação do teor da acusação, b) direito a um rápido e público julgamento; c) direito ao arrolamento de testemunhas; d) direito ao procedimento contraditório; e) direito de não ser processado, julgado ou condenado por alegada infração às leis *ex post facto*; f) direito à plena igualdade entre acusação e defesa, dentre outras garantias constitucionais.

Como se pode observar que a simples previsão constitucional do Princípio do Devido Processo Legal já esvaziaria a necessidade de descrever alguns princípios estatuídos no artigo 5º, da CF, em razão da amplitude do termo utilizado para assegurar as partes um processo justo, igualitário e eficiente.

Dentre as elucidações relevantes que se faz do tema, é de se considerar que o tempo de duração do processo advém do estado de concretização do *devido processo legal*, tendo em vista que a morosidade da Justiça prolonga o sofrimento de quem pede e em face de quem se pede a tutela jurisdicional do Estado.

2.5 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, art. 5º, inciso LV, da CF

Através deste princípio constitucional procurou assegurar às partes no art. 5ª, LV, da CF: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Na promulgação do Constituição Federal de 1988, o texto constitucional estendeu o *princípio do contraditório* para o processo civil e administrativo, já que na Constituição anterior de 1969 havia previsão constitucional

⁴⁷ JUNIOR, Nelson Nery, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 8ª Edição Revista Atualizada e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, p. 72

restrita para o processo penal, embora, a doutrina processualista já estivesse avançada nesse sentido⁴⁸.

É de se verificar que o *princípio do contraditório e da ampla defesa* possui relação direta com o *princípio da isonomia e com o direito de ação*, podendo ser assim considerados como manifestações do contraditório e da ampla defesa.

Muito embora, exista a previsão do direito e garantia fundamental da *ampla defesa e do contraditório*, no mesmo texto constitucional inciso LV, do Art. 5º, da Constituição Federal, tais institutos possuem conceitos jurídicos distintos.

Desta análise, faz-se necessário trazer à lume os conceitos destes institutos abordados por Paulo Hoffman, no livro “Razoável Duração do Processo”⁴⁹;

O Contraditório permite a isonomia de atuação entre as partes no processo, concedendo-lhes a bilateralidade de informações e manifestações, sempre ouvidas pelo juiz. Já a Ampla Defesa coloca à disposição das partes (autor e réu), uma vasta possibilidade de alegações e de produção de provas e um sistema procedimental lógico e coerente para que suas alegações e defesas sejam completamente trazidas à juízo, até mesmo como modo de permitir a disputa e o diálogo entre as partes a propiciar a sentença mais adequada e correta possível.

Noutro ponto, o *contraditório* é garantido às partes litigantes, como por exemplo: autor, réu, litisconsortes, terceiros que intervêm no processo, denunciado da lide, chamado ao processo, nomeado à autoria, Ministério Público,

⁴⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco, O princípio do contraditório, Fundamentos do Processo Civil moderno, São Paulo, 1986, p. 92, GRINOVER, Ada Pellegrini, O princípio da Ampla Defesa no processo civil, penal e administrativo, O processo em sua unidade, Rio de Janeiro, 1984, vol. II, p. 60.

⁴⁹ HOFFMAN, Paulo, Razoável Duração do Processo, Editora Quartier Latin do Brasil, São Paulo, ano 2006, p. 38.

seja como parte ou na função de fiscal da lei, ou ainda de forma genérica todos aqueles que puderem deduzir alguma pretensão dentre do processo.

À título de exemplo, os autores do livro Teoria Geral do Processo, mencionam o seguinte caso⁵⁰;

Juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas; ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra, somente assim de se dará a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas. Somente pela soma da parcialidade das partes (uma representado a tese e a outra a antítese, o juiz pode corporificar a síntese, em um processo dialético.

Para Sergio La China⁵¹, “por contraditório deve se entender, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis.

Decorre de tais princípios a necessidade de que se dê ciência a cada litigante dos atos praticados pelo juiz e pelo adversário. Somente conhecendo-os poderá ele efetivar o contraditório, como já é sabido a ciência dos atos se dá através da citação, intimação ou notificação.

Em decorrência disso, cumpre discorrer que o julgamento antecipado da lide não confronta o princípio do contraditório, pois, deverá corresponder as hipóteses previstas no art. 330, o CPC, como por exemplo, no caso de revelia do réu, não se pode olvidar que lhe foi dada a oportunidade de apresentar sua resistência ao pedido do autor da demanda.

No que diz respeito à possibilidade de concessão da tutela antecipada “*in limine*“, isto é, antes mesmo da citação do réu, sendo denominada de “*tutela antecipada inaudita altera pars*“, a doutrina processualista majoritária entende

⁵⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, Teoria Geral do Processo, 17ª Edição, Malheiros Editores, ano 2001, p. 55

⁵¹ CHINA, Sergio La, *L'esecuzione forzata e le disposizioni generali del Codice di Procedura Civile*, Milano, 1970, p. 394.

ser possível⁵², à vista disso, o princípio do contraditório e da ampla defesa não impossibilitam sua concessão, já que ao sopesar os princípios em conflito deve-se estabelecer a preponderância do “bem da vida” que eventualmente estaria sob o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tudo alicerçado na efetividade do processo e na racionalização da prestação jurisdicional.

Além disso, a parte ré, que poderia alegar algum prejuízo, terá sim a oportunidade de exercer plenamente o seu direito do contraditório e da ampla defesa antes do provimento final, aliás, a própria natureza provisória dessas medidas de urgência indica a possibilidade de sua modificação posterior, como por exemplo, por interferência da manifestação da parte contrária.

Por fim, é evidente que o direito à ampla defesa e ao contraditório não pode ser declinado pelo Juiz, devendo conceder às partes a igualdade de oportunidades nas manifestações, contudo, às partes deverão observar a lealdade processual, nos termos dos deveres das partes estabelecidos no art. 14, do Código de Processo Civil.

Não há como negar que a parte ré e, eventualmente a parte autora, munidos de má-fé, poderão apresentar manifestações e petições com o escopo de tumultuar o bom andamento do processo, conforme as hipóteses processuais destacadas pelo art. 17, do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, é de se analisar que a ampla defesa e o contraditório são direitos inafastáveis, todavia, as partes não poderão utilizar-se de uma garantia constitucional para opor resistência injustificada ao andamento do processo, deve-se na prática, atentar para que esses primados não venham a causar o mal da excessiva duração do processo⁵³.

⁵² BUENO, Cássio Scarpinella, Tutela Antecipada, 2ª Edição, ano 2007, Editora Saraiva, p. 44 e CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, Teoria Geral do Processo, 17ª Edição, Malheiros Editores, ano 2001, p. 54

⁵³ HOFFMAN, Paulo, Razoável Duração do Processo, Editora Quartier Latin do Brasil, ano 2006, p. 34

Capítulo III – A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ELEVADO À GARANTIA CONSTITUCIONAL

3.1 Do art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal

Inicialmente, é de suma importância apontar alguns aspectos do processo, como bem conceituado pelos autores do livro Teoria Geral do Processo⁵⁴, “A essa soma de atividades em cooperação e à soma de poderes, faculdades, deveres, ônus e sujeições que impulsionam essa atividade dá-se o nome de processo.

Ainda “Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo – benefício ⁵⁵.

Nesse mesmo sentido, Nelson Nery Junior⁵⁶ destacou que;

O processo deve ser lógico em sua estrutura, devendo, por exemplo, a petição inicial proceder a contestação. Pelo princípio jurídico, o processo deve seguir regras preestabelecidas pelo ordenamento jurídico. As regras de ordem política precisam ser seguidas no processo, como por exemplo, a que determina ao juiz o dever de sentenciar , ainda que haja lacuna na lei (art.126, do CPC), devendo, para tanto, servir-se da analogia, do costume e dos princípios gerais do direito. Segundo o princípio econômico , de aplicação intuitiva, deve-se obter o máximo do processo com o mínimo de dispêndio de tempo e atividade, observadas sempre as garantias das partes e as regras procedimentais e legais que regem o processo civil.

⁵⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, Teoria Geral do Processo, 17ª Edição, Malheiros Editores, ano 2001, p. 72

⁵⁵ *Opus citatum*, p. 72

⁵⁶ JUNIOR, Nelson Nery, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 8ª Edição Revista Atualizada e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, p. 28

Desta feita, pode-se analisar que o processo deve ser lógico, seguindo a ordem processual e regado de procedimentos a serem observados pelas partes e demais sujeitos do processo, considerando em específico a garantia do devido processo legal, que como já foi visto, abarca em seu bojo os demais princípios constitucionais do processo.

Noutro lado, deve-se observar as sábias considerações trazidas pelos mesmos autores do livro *Teoria Geral do Processo*⁵⁷, “é indispensável a consciência de que o processo não é mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídico, mas acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao estado”.

Pelo seguro magistério de Candido Rangel Dinamarco⁵⁸ que elucida tal questão da formalidade do processo com a seguinte afirmação, transcrita em seu livro a *“Instrumentalidade do Processo”*,

Por outro lado a observância empírica da ordem processual e das formas do procedimento com prevalência da clausula due process of law, é reconhecidamente penhor de segurança para os contendores. Sem transformar as regras formais do processo num sistema orgânico de armadilhas ardilosamente preparadas pela parte mais astuciosa e estrategicamente dissimuladas no caminho do mais incauto, mas também sem renegar o valor que tem, o que se postula é, portanto, a colocação do processo em seu devido lugar de instrumento que não pretenda ir além de suas funções: instrumento cheio de dignidade e autonomia científica, mas nada mais do que instrumento. O processo bem estruturado na lei e conduzido racionalmente pelo juiz cômico dos objetivos preestabelecidos é o melhor penhor da segurança dos litigantes⁵⁹.

⁵⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, *Teoria Geral do Processo*, 17ª Edição, Malheiros Editores, ano 2001, p. 57

⁵⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel, *A Instrumentalidade do Processo*, p. 269

⁵⁹ *Opus citatum*, p. 269

Partindo dos breves conceitos expostos acima, tem-se que o tempo do processo é uma das preocupações relevantes para o alcance da justiça, como o próprio Rui Barbosa já advertia: a justiça atrasada não é justiça, se não injustiça qualificada e manifesta⁶⁰.

Nesse ponto o rigor e formalismo do processo não pode representar o motivo de embaraço e percalços as partes, como um instrumento do exercício conjugado da jurisdição pelo estado – juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado, devesse observar o processamento ágil e efetivo da tutela jurisdicional.

Aliás, o eminente Athos Gusmão Carneiro⁶¹ chegou a afirmar que “As várias reformas setoriais efetivadas no CPC, a maioria sob iniciativa do instituto brasileiro de direito processual, já lograram em termos gerais bons resultados”, ou seja, a preocupação com um processo efetivo e célere sempre motivou as reformas do código de processo civil brasileiro”.

O Código de Processo Civil do ano de 1973 sofreu inúmeras reformas, que para o professor Cândido Rangel⁶² possuía quatro finalidades: “a) simplificar e agilizar o procedimento; b) evitar ou pelo menos minimizar os males do decurso do tempo de espera pela tutela jurisdicional; c) aprimorar a qualidade dos julgamentos e d) dar efetividade a tutela jurisdicional.”

⁶⁰ FILHO, Manoel Antonio Teixeira, Breves Comentários à Reforma do Poder Judiciário, Editora LTr, 1ª Ed., ano 2005, p. 22

⁶¹ CARNEIRO, Athos Gusmão, Cumprimento da Sentença Civil, São Paulo, Editora Forense, ano 2007, p. 04

⁶² DINAMARCO, Cândido, A Reforma do Código de Processo Civil, São Paulo, Editora Malheiros, ano 2002, p. 93.

À vista disso, cumpre transcrever a indagação feita pelo professor Athos Gusmão Carneiro⁶³, como vanguardeira obra de arquitetura jurídico: “– processual, o código de processo civil de 1973 pouco terá deixado a desejar. A prestação jurisdicional, no entanto, tornou-se sempre mais célere e eficiente;”

Como bem escreveu Barbosa Moreira⁶⁴ à respeito das previsões normativas do Processo Civil;

O trabalho empreendido por espíritos agudíssimos levou a requintes de refinamento a técnica do direito processual e executou sobre fundações sólidas projetos arquitetônicos de impressionante majestade. Nem sempre conjurou, todavia, o risco inerente a todo labor do gênero, o deixar-se aprisionar na teia das abstrações e perder o contato com a realidade cotidiana.

É relevante mencionar a posição jurídica do professor Marcus Vinícius Abreu Sampaio, adotada em seu livro⁶⁵;

A morosidade do processo e os direitos fundamentais no Brasil”, conforme descrição abaixo: “Essa realidade distorcida é bem clara no que toca a proteção dos direitos fundamentais, quando se analisa a problemática sob o ponto de vista do processo, na exata medida em que, pelo excesso de rigor que sem emprega a proteção desses diretos, acaba por nega-los na pratica, pela ineficiência dos resultados obtidos por intermédio desses mesmos processos.

Em meio a esses questionamentos e a própria evolução do processo, a emenda constitucional nº 45/2004 inseriu em arcabouço o inciso LXXVIII do artigo 5º, da Constituição Federal, o que consagrou a duração razoável do processo⁶⁶ como garantia e direito fundamental.

⁶³ CARNEIRO, Athos Gusmão, Cumprimento da Sentença Civil, São Paulo, Editora Forense, ano 2007, p. 04.

⁶⁴ Revista de Processo, 31;199.

⁶⁵ Citado por Paulo Hoffman, ob. cit., p. 34

⁶⁶ ROCHA, Silvio Luis Ferreira da, “o processo, enquanto, meio de expressão da jurisdição, destinada a compor conflitos de interesses ou satisfazer pretensões insatisfeitas, é influenciado pelo tempo, mantendo com ele uma relação conflituosa. Duração Razoável dos processos judiciais e administrativos, Interesse Público, Porto Alegre, Notadez, 2006, p. 73.

O Tempo de Duração do Processo elevado à garantia constitucional, apenas sacramentou⁶⁷ a preocupação da efetividade e razoabilidade da tutela jurisdicional, que já era o espírito que orientava as inúmeras reformas processuais, bem como, reforçou o dever da legislação infraconstitucional em regulamentar os mecanismos processuais para o alcance da razoável duração do processo.

Paulo Hoffman⁶⁸, à respeito da inserção do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, asseverou que:

É lamentável constatar que, sem antes tomar medidas de ordem prática e sem que nada na ineficiente estrutura e nas condições do poder judiciário fosse alterado, a EC 45 simplesmente acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da constituição federal, para garantir o direito constitucional da razoável duração do processo no sistema brasileiro. Infelizmente o simples acréscimo na constituição federal não modificara em nada a duração do processo. Trata-se, por ora, somente de mais uma garantia constitucional vazia.

Ouso discordar do entendimento acima exarado, tendo em vista que a consagração constitucional do tempo de duração do processo revela o rompimento de paradigmas que estruturavam o processo brasileiro, mediante a modernização e a necessidade de se repensar os alicerces científicos que fundamentam o processo.

Em outras palavras, dentro do sistema jurídico positivista⁶⁹, está a necessidade de regulamentação expressa de todos os direitos e garantias do

⁶⁷ Toda a lei positiva, ou bem toda lei simples e estritamente dita, é posta por uma pessoa soberana ou por um corpo de soberano de pessoas a um ou mais membros da sociedade política independente na qual essa pessoa ou esse corpo é supremo ou soberano. Ou, em poucas palavras, essa lei é posta por um monarca ou grupo soberano a uma ou mais pessoas em estado de sujeição frente a seu autor. Eduardo C. B. Britar e Guilherme Assis de Almeida, Curso de Filosofia do Direito, Editora Jurídico Atlas, ano 2002, 2ª Edição, p.331.

⁶⁸ HOFFMAN, Paulo, Razoável Duração do Processo, Editora Quartier Latin do Brasil, ano 2006, 1ª Edição, p.16

⁶⁹ ANNONI, Danielle, A responsabilidade do estado pela duração razoável do processo, Editora Juruá, 1ª Edição 2009, Curitiba – PR, p.140: As grandes inovações da reforma referem-se à atuação do

cidadão, a previsão constitucional da duração razoável do processo demonstra a preocupação com uma justiça mais igualitária, razoável e acessível.

É evidente que as garantias constitucionais necessitam de complementação no plano infraconstitucional, a fim de que a lei em abstrato alcance o seu objetivo prático na realidade cotidiana do indivíduo⁷⁰, objetivo esse que também depende do devido aparelhamento do Poder Judiciário, o que veremos em outro capítulo.

Nesse ínterim, são esclarecedoras as palavras de Marcus Vinícius Abreu Sampaio⁷¹, nos seguintes termos:

Não basta que uma determinada sociedade viva sob a máscara da incorporação dos conceitos fundamentais. De nada adianta que um sistema esteja organizado dessa forma, porém que os seus mecanismos e engrenagens funcionem em sentido totalmente diverso e sem a menor preocupação com os referidos direitos primários.

Muito embora tenha enaltecido a inserção da duração razoável do processo como garantia constitucional, como bem analisado acima, não há como ignorar a necessidade do Estado, no cumprimento de sua função jurisdicional e pacificação social, oferecer mecanismos para a concretização dessa efetividade e celeridade processual.

Noutro ponto, é de se considerar as definições trazidas pelo professor Manoel Antonio Teixeira Filho⁷²:

Poder Judiciário e no reconhecimento de garantias que possibilitaram maior celeridade e eficiência de órgão estatal, sobretudo pela positivação constitucional do direito de acesso a justiça em um prazo razoável, CF, 88, art, 5^a, LXXVIII.

⁷⁰ Deveres sociais impõem ao homem uma conduta externa, e é aqui que aparece a prescrição legislativa, estabelecendo obrigações, criando situações, proibindo condutas. Também a lei positiva requer a atuação de uma autoridade que a institua, dando-lhe força coativa, enquanto a lei natural é algo que advém da razão humana e tem força própria dada pela natureza. Aqui se pode constatar a presença espectral da recorrente oposição, entre o que é por natureza e o que é por força da técnica humana, a iluminar a explanação da temática. Eduardo C. B. Brittar e Guilherme Assis de Almeida, Curso de Filosofia do Direito, Editora Jurídico Atlas, ano 2002, 2^a Edição, p.208.

⁷¹ Citado por Paulo Hoffman, ob. cit., p. 32

Sob o ângulo teleológico do mesmo inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, ao estabelecer as pequenas contradições existentes entre as frases “A razoável duração do processo” e aos “Meios que garante a celeridade de sua tramitação”, conforme transcrição a seguir: “Assim dizemos porque o adjetivo razoável (duração do processo) sugere aquilo que é “Conforme a razão, ao direito, a equidade, que é moderado, comedido” (caldas aulete, dicionário contemporâneo da língua portuguesa, volume IV de 1964, pág. 3413). Nesse sentido duração razoável contrapõe-se a celeridade. Logo o conceito de razoável duração do processo não se harmoniza com o de celeridade. O que está subjacente nessas expressões como elemento comum é o tempo processual. Sendo uma das dimensões humanas o fator tempo não pode ser ignorado em tema de duração do processo. Via de regra o tempo é o aliado do réu e um verdugo do autor, por motivos algo óbvios. Falar de duração do processo corresponde a colocar os interesses das partes no mesmo plano axiológico: cogitar de celeridade processual implica dar preeminência ao interesse do autor, ou seja, daquele que, por definição, busca esse serviço público a cargo do estado-juiz, desse monopólio estatal, a que se denomina prestação jurisdicional.

Sob esse prisma cumpre definir o que vem a ser o “princípio da celeridade”, sendo a obtenção do máximo do processo com o mínimo dispêndio de tempo e de atividade.

Para melhor compreensão do tema, Flavia de Almeida Montigelli Zanferdini, discorre que⁷³ “Pode se dizer, portanto, que a solução do processo em prazo razoável é uma solução intermediária, que busca encontrar um ponto de equilíbrio entre os ideais de segurança e celeridade”.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, devemos acrescentar o princípio: I) da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação art. 5º, LXXVIII, da CF.

É de se asseverar que o princípio da celeridade processual já integrava o corpo da legislação infraconstitucional, através do art. 125, II, do CPC,

⁷² FILHO, Manoel Antonio Teixeira Filho, Breves Comentários à Reforma do Poder Judiciário, Editora LTr, ano 2005, 1ª Edição, p.26

⁷³ ZANFERDINI, Flavia de Almeida Montigelli, Prazo razoável – direito à prestação jurisdicional sem dilações indevidas, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano, p 67.

sendo um dos deveres do juiz o de “velar pela rápida solução do litígio”, a nomenclatura utilizada como “velar” significa “vigiar, estar de guarda, de sentinela, passar em vigília”, revelando a preocupação do legislador com a tutela jurisdicional célere e efetiva.

Todavia, no plano teórico, é notório que os órgãos jurisdicionais não tem observado tais orientações jurídicas, seja pela ineficiência da estrutura organizacional do Poder Judiciário, seja pela ausência de mecanismos processuais em prol da rápida solução dos litígios, o que será objeto de estudo mais adiante.

3.2 Da Efetividade e Instrumentalidade do Processo

“*Ab initio*”, não se pode olvidar que a razoabilidade do processo visa alcançar a efetividade da tutela jurisdicional, pois como já visto, o mal da excessiva duração do processo traduz uma forma de injustiça aos que buscam a tutela do estado – juiz.

Nesse sentido, acerca da efetividade do processo, Paulo Hoffman⁷⁴, relembra que;

não se pode conceber que o processo reserve em sua função de prestar a tutela do direito material, surpresas e armadilhas às partes, permitindo que aquele que contrate o advogado mais bem preparado ou esperto, tão somente por isso, leve vantagem, ainda que não seja de fato o detento do direito a ser tutelado. Outrossim, não se pode aceitar também que formalismo, leis inadequadas ou procedimentos burocráticos levem a total falta de efetividade e resultados práticos.

Candido Rangel Dinamarco⁷⁵ escreve a efetividade como “a ideia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio – político – jurídica, atingindo em toda plenitude todos seus escopos institucionais”.

⁷⁴ HOFFMAN, Paulo, Duração Razoável do Processo, Editora Quartier Latin do Brasil, ano 2006, 1ª Edição, p.39

⁷⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel, A Instrumentalidade do Processo, p. 269.

Para Cássio Scarpinella Bueno⁷⁶, ao conceituar o termo efetividade dentro do processo;

Por efetividade deve se entender como a necessidade de redução do binômio “direto e processo”, trata-se de reconhecer o processo como mero instrumento de e para realização concreta do direto material. (...) por essa efetividade do processo deve ser entendido, fundamentalmente o seguinte: 1) busca pela efetividade da jurisdição e por um processo civil dos resultados, como por exemplo o estatuto da tutela específica dos artigos 461 e 461-A;

2) correlato fortalecimento dos poderes do juiz em busca dessa efetividade;

3) técnicas de aceleração da prestação da tutela jurisdicional, como por exemplo julgamento antecipado da lide, antecipação da tutela, execução por títulos extrajudiciais, processo monitorio, que vem de receber com a EC nº 45 de 2004, beneplácito constitucional expresso com art. 9, LXXVIII, da Constituição Federal;

4) técnicas de compatibilização entre a cognição judicial e as diversas situações de direito material ara melhor realizar o direto material;

5) ampliação á legitimidade ativa para a tutela de direitos e interesses coletivos (especialmente a correlação entre a LACP e o CDC).

Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira⁷⁷: “É preciso também esclarecer o conceito de efetividade. Que é que se quer dizer quando se fala num processo efetivo? Efetivo é sinônimo de eficiente. Penso que a efetividade, aqui, consiste na aptidão para desempenhar, do melhor modo possível, a função própria do processo”.

Noutro ponto, não pode perder de vista que a *efetividade da* tutela jurisdicional deve se acompanhada dos demais princípios constitucionais, tais como; devido processo legal, contraditório e ampla defesa, acesso à justiça, dentre

⁷⁶ BUENO, Cássio Scarpinella, Tutela Antecipada, Editora Saraiva, ano 2007, 2ª Edição, p. 11.

⁷⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa, A efetividade do processo de conhecimento, Revista de Processo, 74, p. 128.

outros, Luiz Guilherme Marinoni⁷⁸ com a habitual excelência ensinava que “A importância de efetividade do direito de ação não pode permitir, obviamente, o esquecimento do direito de defesa, digno da mesma relevância”, assim, verifica-se que a efetividade do processo.

Impende mencionar, a clássica obra de Candido Rangel Dinamarco, “A instrumentalidade do Processo”, a qual importou em profundas reflexões e, posteriores, alterações à respeito do processo desprendido de rigor de conceitos pré-estabelecidos, em prol da realização no plano prático da Justiça.

Não se pode conceber o *Processo* como um meio de obstáculos e ciladas para o distanciamento da pretensão do direito material, restando a parte litigante o direito de obter a prestação jurisdicional, lhe sendo essa favorável ou desfavorável.

Nas palavras de Marcus Vinicius Abreu Sampaio⁷⁹:

Aí se encontra o possível paradoxo, pois que esse modo de ser do processo – excessivamente voltado a não infringir os inúmeros princípios que informam, para exatamente, não negar os direitos fundamentais que lhe são conexos – faz dele um instrumento moroso, ineficaz e, naturalmente, inoperante.

Dessa forma, muito apropriado o termo utilizado como sendo o processo, ***um instrumento a serviço da paz social***, como neste passo bem salientou Antonio Carlos de Araújo Cintra⁸⁰;

Falar em instrumentalidade do processo, pois, não é falar somente nas suas ligações com a lei material . O Estado é responsável pelo bem estar da sociedade e dos indivíduos que a compõem; e, estando o bem estar social travado pela existência de conflitos entre pessoas, ele se vale do sistema processual para, eliminando os conflitos, devolver a sociedade a paz desejada. O Processo é uma

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme, Efetividade do processo e tutela urgência, p. 46

⁷⁹ Citado por Paulo Hoffman, ob. cit., p. 37

⁸⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, Teoria Geral do Processo, 17ª Edição, Malheiros Editores, ano 2001, p. 48

realidade desse mundo social, legitimada por três ordens de objetivos que através dele e mediante o exercício da jurisdição o Estado persegue, sociais, políticos e jurídico. A consciência dos escopos da jurisdição e sobretudo do seu escopo social magno da pacificação social constitui fator importante para a compreensão da instrumentalidade do processo, em sua conceituação e endereçamento social e político.

À respeito do tema, lembremos a clássica obra do mestre Candido Rangel Dinamarco⁸¹, assinalando que;

Aprimorar o serviços jurisdicional prestado através do processo, dando efetividade aos seus princípios formativos (lógico, jurídico, político, econômico), é uma tendência universal, hoje. E é justamente a instrumentalidade que vale de suficiente justificação lógico jurídica para essa indispensável dinâmica do sistema e permeabilidade às pressões axiológicas exteriores; tivesse eles seus próprios objetivos e justificação auto-suficiente, razão inexistiria, ou fundamento, para pó-lo à mercê das mutações políticas, constitucionais, sociais, econômicas e jurídico-substanciais da sociedade.

Repita-se que o Estado deve realizar atos de jurisdição, e, assim, com a jurisdição desempenha uma função instrumental perante a ordem jurídica substancia, assim, também toda a atividade jurídica exercida pelo Estado visa a um objetivo maior, que é a pacificação social, eliminando conflitos entre as pessoas, fazendo justiça, que o Estado legisla, julga e executa.

3.3 O Aspecto Sociológico da Efetividade e Tempestividade da Tutela Jurisdicional

No transcorrer do tempo, compreendeu-se que a Justiça permanecia distante da classe menos favorecida, o que provocava um afastamento de grande parte da população do Poder Judiciário, que por muitas vezes evitava em recorrer á vias judiciais para obter a tutela jurisdicional.

É evidente que isso, aumentava o descrédito e a insatisfação com o Judiciário, como bem abordou o tema Luiz Guilherme Marinoni⁸²: “Em um

⁸¹ DINAMARCO, Cândido Rangel, A Instrumentalidade do Processo, 8ª Edição, São Paulo, Malheiros, 2000, p. 24

determinado momento o processualista acordou e observou que a Justiça Civil era elitista – porque estava afastada da grande maioria da população, que por várias razões evitava de recorrer ao Poder Judiciário – e inefetiva, já que não cumpria aquilo que prometia, principalmente em virtude de sua lentidão”.

Como disse Roberto de Aguiar⁸³, ao relacionar o aspecto sociológico da efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional;

A justiça não é para os pobres são para os advogados. Essa é uma crise evidente e de alta periculosidade, para a própria inteireza social, que pode ser atingida por uma pulverização libanizada de interesses, ou por um “*apartheid social*”, conforme os analistas políticos. Nessa voragem os advogados desaparecem, melhor dizendo, a função social do advogado perde sua significação.

Nesse ponto, é de se observar que a efetividade do processo revela em seu bojo uma conotação profundamente social⁸⁴, como escreve Arruda Alvim⁸⁵;

A grande meta contemporânea é a de que as regras de índole processual, mesmo que encartadas em Constituições, ainda que lógicas e sistematicamente completas e, bem assim, as que dessas decorrem, hajam de ser – por outro lado – efetiva e realmente utilizada pelos jurisdicionados. A palavra “efetividade”, neste passo, não tem um conotação jurídico formal, senão que predominantemente sociológica.

Como bem adverte Luiz Guilherme Marinoni⁸⁶;

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme, Antecipação da Tutela, Editora Revista dos Tribunais, 10ª Edição, ano 2008, p.18.

⁸³ AGUIAR, Roberto de, A crise da advocacia no Brasil, p. 20

⁸⁴ A vida social é essencialmente prática. Todos os mistérios que desviam a teoria para o misticismo encontram sua solução racional na prática humana e na compreensão desta prática. Marx, Teses sobre Feurbach, In. Obras escolhidas, 1960, p. 210.

⁸⁵ ALVIM, Arruda, Tratado de Direito Processual Civil, 1ª Edição, p.33.

⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme, Antecipação de Tutela, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª Edição, ano 2008, p. 20.

O principal problema da justiça civil, entretanto, era e ainda é o da morosidade dos processos. Todos sabem que os mais fracos ou pobres aceitam transacionar sobre os seus direitos e virtude da lentidão da justiça, abrindo mão de parcela da pretensão que provavelmente seria realizada, mas depois de muito tempo. A demora do processo, na verdade, sempre lesou o princípio da igualdade.

Sob esse ponto de vista, a questão da efetividade e o tempo de duração do processo, apresentam-se como fatores determinantes para o alcance da igualdade e da resposta à insatisfação das pessoas no mundo moderno, por conseqüência disso, ignorar esses aspectos do processo é prestar uma tutela jurisdicional ineficiente e inacessível à grande parte da população.

Impõe frisar, disse José Rogério Cruz e Tucci⁸⁷ que;

O fator tempo, que permeia a noção de processo, constitui, desde há muito tempo, o principal motivo da crise da Justiça, uma vez que a excessiva dilação temporal das controvérsias vulnera ex radice o direito à tutela jurisdicional, acabando por ocasionar uma série de gravíssimos inconvenientes para as partes e para os membros da comunhão social.

Como entende Dinamarco⁸⁸, “aqui a síntese de tudo. É preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo que seja realmente capaz de “alterar o mundo”, ou seja, de conduzir as pessoas a “ordem jurídica justa”. A maior aproximação do processo ao direito, que é um vigorosa tendência metodológica hoje, exige que o processo seja posto a serviço da sua técnica”..

É de se observar que as considerações de Chiovenda⁸⁹ “que “o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de obter e, ainda que o processo não deve prejudicar o autor que tem razão”.

⁸⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e, Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal, RePro 66:73.

⁸⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel, A Instrumentalidade do Processo, p. 297.

⁸⁹ Citado por Luiz Guilherme Marinoni, ob. cit., p. 21.

Nessa vertente, no plano prático, inclui-se que o tempo do processo não é um ônus do autor, devendo haver uma distribuição do ônus do tempo do processo a fim de eliminar uma das vantagens adicionais do réu contra o autor que não pode suportar a lentidão do processo.

Como dito pelo professor Manoel Antonio Teixeira Filho⁹⁰: ‘(...) Sendo uma das dimensões humanas, o fator tempo não pode ser ignorado em tema de duração do processo. Via de regra, o tempo é um aliado o réu e um verdugo do autor’.

Indubitavelmente, o excesso de duração do processo, acarreta desigualdades, injustiças, inoperância e descrédito do Poder Judiciário, tal situação se agrava ainda mais quando acrescentamos as desigualdades sociais entre aqueles que buscam a tutela do Estado, pois, como já visto, é veemente a dificuldade da camada social dos menos favorecidos em recorrer às vias judiciais.

À esse respeito, torna-se conveniente reproduzir as palavras de Paulo Hoffman⁹¹;

Não se trata em absoluto, da defesa da imposição de limites ou dificuldades para que as partes venham a juízo, mas de criar formas e mecanismos que desafoguem o Judiciário e permitam a finalização do processo sem delongas e desnecessárias. Aliás, essas dificuldades e limitações já existem, principalmente à camada mais pobre e desinformada da população, visto que a assistência judiciária gratuita ainda está muito aquém do mínimo necessário. Não só a lentidão e a falta de efetividade são fatores de limitação do direito de ação, mas, principalmente, a ausência de assistência e auxílio adequado aos necessitados.

No mesmo entendimento, é pertinente transcrever as sábias considerações discorridas pelos autores do livro Teoria Geral do Processo sobre a efetividade do processo⁹²;

⁹⁰ FILHO, Manoel Antonio Teixeira, Breves Comentários à Reforma do Poder Judiciário, Editora LTr, 1ª Edição, ano 2005, p. 26.

⁹¹ HOFFMAN, Paulo, Razoável Duração do Processo, Ed. Quartir Lantin do Brasil, ano 2006, 1ª Edição, p. 32.

Para a efetividade do processo, ou seja, para a plena consecução de sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça, é preciso, de um lado, tomar consciência dos escopos motivadores de todo o sistema e; de outro, superar os óbices que a experiência mostra estarem constantemente a ameaçar a boa qualidade do seu produto final. Esses óbices situam-se em quatro “pontos sensíveis”, a saber; a) admissão ao processo (ingresso em juízo). É preciso eliminar as dificuldades econômicas que impeçam ou desanimem as pessoas de litigar ou dificultem o oferecimento de defesa adequada. A oferta constitucional de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) há de ser cumprida, seja quanto ao juízo civil como ao criminal, de modo que ninguém fique privado de ser convenientemente ouvido pelo juiz, por falta de recursos. A justiça não deve ser tão cara que o seu custo deixe de guardar proporção com os benefícios pretendidos. (...)

Enfim, não há como distanciar a questão da efetividade e celeridade do processo dos aspectos sociológicos, ou ainda, a eficiência na prestação jurisdicional é uma incumbência do Poder Estatal, que é o responsável pela prática de atos jurisdicionais, podendo o Estado ser responsabilizado por danos causados aos destinatários da prestação do serviço público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

3.4 A Segurança Jurídica e o Tempo de Duração do Processo

A priori, há determinados institutos no direito criados para propiciar segurança nas relações sociais e jurídicas, concedendo como valor de extrema importância “a segurança”, o qual não pode ser declinado pelas partes, ou pelo próprio Juiz, quando em conflito com outros princípios do processo.

Para contrapor o “valor - segurança” e o “valor - razoável duração do processo”, é necessário verificarmos alguns pontos que norteiam essa questão.

⁹² CINTRA, Antonio Carlos Araújo e outros autores, Teoria Geral do Processo, Editora Malheiros, 17ª Edição, ano 2001, p. 50.

Não há como negar que o ideal seria a rápida solução dos conflitos tão logo submetidos à apreciação dos órgãos jurisdicionais constitui um dos mais antigos anseios da sociedade, contudo, façamos algumas ponderações.

As palavras de Manoel Antonio Teixeira Filho⁹³ releva uma preocupação contundente à respeito do tema em comento;

Se é certo que justiça tardia traduz injustiça, não menos verdadeiro é que a justiça apressada, em determinadas situações, também é causa de injustiça. Vê-se, assim, que o problema da justiça ou injustiça dos pronunciamentos jurisdicionais não está ligado, com exclusividade, ao fator tempo, senão que, também, a particularidade de cada caso concreto. (...) Não negamos que, em princípio, as causas, sejam trabalhistas ou não, devam ser solvidas com a maior brevidade possível, até porque isto é um dever estatal, entretanto, há situações em que, por sua complexidade ou por serem incomuns, exigem uma investigação mais aprofundada dos fatos e, também, mais tempo para o juiz poder formular a necessária convicção jurídica acerca dos fatos.

Em que pese o aspecto da “*segurança*” em confronto com a “*celeridade do processo*”, seria melhor estabelecer a união desses termos, na tentativa de se obter uma tutela jurisdicional rápida, efetiva e segura.

Vê-se, assim, que pela inteligência do inciso XXXVIII encontra-se assegurado o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantem a celeridade de sua tramitação, nos permitindo algumas considerações.

Com efeito, note-se que o texto constitucional menciona “razoável duração”, o que traduziria na condição de um processo adequado, útil e dentro dos parâmetros da razoabilidade, evitando, assim, precipitações ou distorções na aplicação da Lei ao caso em concreto.

Via de conseqüência, a *razoável duração do processo*, não deve ser compreendido como a pressa de conceder a tutela jurisdicional, pois, como já dito, essa também poderá traduzir *injustiças*, em decorrência disso, falar em

⁹³ FILHO, Manoel Antonio Teixeira, Breves Comentários à Reforma do Poder Judiciário, Ed. LTr, 1ª Edição ano 2005, p. 22.

“razoabilidade”, é assegurar às partes a presteza da tutela jurisdicional, a ser concedida em tempo suficiente e adequada para propiciar Justiça entre as partes, seja essa, favorável ou não à pretensão de quem provocou o Poder Jurisdicional.

Valem ser reproduzidas as palavras escritas por Flavia Almeida Montingelli Zanferdini⁹⁴; “Pode-se dizer, portanto, que a solução do processo em prazo razoável é uma solução intermediária, que busca encontrar um ponto de equilíbrio entre os ideais de segurança e celeridade”.

Outrossim, seguindo o mesmo raciocínio lógico, Fernando da Fonseca Gajardoni; “Celeridade não pode ser confundida com precipitação. Segurança não pode ser confundida com eternização”.

Em outras palavras, a “segurança” não pode ser motivo de eternizar o processo, prolongar ou delongar os atos processuais ao extremo, burocratizando o processo como um fim em si mesmo, tornando a pretensão de direito material como algo mui distante do alcance das partes.

Apontando no mesmo entendimento, insta discorrer as sábias palavras de José Rogério Cruz e Tucci⁹⁵;

Não se pode olvidar, nesse particular, a existência de dois postulados que, em princípio, são opostos: o da segurança jurídica, exigindo um lapso temporal razoável para tramitação do processo, e o da efetividade do mesmo, reclamando que o momento da decisão final não se procrastine mais do que necessário, obtendo-se um equilíbrio destes dois regramentos – segurança e celeridade – emergirão as melhores condições para garantir a justiça no caso concreto, sem que, assim, haja, diminuição no grau de efetividade da tutela jurisdicional.

⁹⁴ ZANFERDINI, Flavia de Almeida Montingelli, Prazo razoável – direito à prestação jurisdicional sem dilações indevidas, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, p. 15.

⁹⁵ Revista de Processo 66, p. 73, Artigo: Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal, José Rogério Cruz e Tucci.

Cumpra descrever as considerações feitas por Paulo Hoffman ao afirmar que⁹⁶;

Devemos recusar em processo burocrático e excessivamente forma, mas, principalmente, cabe-nos rechaçar a mentalidade do término do processo a todo custo, eliminando-se fases, recursos, procedimentos e técnica jurídica. Tememos que, num futuro breve, haja uma subversão da ciência processual formada pelo esforço de brilhantes doutrinadores do passado e do presente, como se a necessidade evidente e premente de celeridade e economia processual justificasse a transformação do processo civil em um amontoado de procedimentos desconexos e imprecisos, fazendo tábua rasa de centenas de anos de construção doutrinária e jurisprudencial, algo equiparado à perda de valores morais em nossa sociedade (Um processo rápido e vantajoso para todos, mas não pode ser alcançado a qualquer custo).

Dessa forma, o processo deve se firmar sob fundamentos sólidos, que representam ao longo da história a conquista de respeitáveis doutrinadores de valores e técnica processual, assim, tem-se que o “valor segurança” deve ser equilibrado com o “valor celeridade”, ou seja, é necessário compatibilizar tais valores para se obter um processo justo⁹⁷, seguro e célere.

Exatamente, sob esse raciocínio lógico, que o termo “*duração razoável do processo*” representa não só a celeridade processual, mas, a ideologia intrínseca de que a “razoabilidade” deve pautar os atos processuais, isto é, o

⁹⁶ HOFFMAN, Paulo, *Razoável Duração do Processo*, Editora Quartier Lantin do Brasil, 1ª Edição, ano 2006, p. 42.

⁹⁷ Dentro da filosofia aristotélica é que se encontra referência à tripartição das ciências em práticas, poéticas ou produtivas e teoréticas. De acordo com essa divisão, dos conhecimentos humanos científicos, a investigação ética não se destina à especulação (ciências teoréticas) ou a produção (ciências produtivas), mas à prática; o conhecimento ético, o conhecimento do justo e do injusto, do bom e do mau, é uma primeira premissa para a ação converta-se em uma ação justa ou conforme à justiça, ou em uma ação boa ou conforme o que é melhor. Eduardo C. B. Brittar e Guilherme Assis de Almeida, *Curso de Filosofia do Direito*, Editora Atlas, ano 2002, 2ª Edição, p.210.

processo deve ser “razoável em sua duração”, contudo, sem desprezar o fator “segurança” dentro do processo, sob pena de incorrer em injustiças e violação dos direitos fundamentais das partes.

3.5 O Comportamento dos Litigantes

Inicialmente, deve-se pontuar que as partes litigantes desempenham um papel importante na duração razoável do processo, isso não diz respeito à restrição dos direitos das partes de apresentarem seus recursos ou as medidas cabíveis, o que na verdade se pretende é a utilização das medidas processuais adequadas de acordo com a lealdade processual.

Com essa finalidade, o legislador processual civil preservou o espírito da boa-fé na atuação das partes e seus patronos, tal objetivo fica claro na dicção do art. 14, do CPC, além dos arts. 340, 445, II, 599 e 600, do CPC, que descreve os deveres das partes e daqueles que participam da relação processual.

Não se pretende esgotar o assunto da conduta das partes, sendo nossa principal intenção apenas deixar claro a necessidade das partes atuarem dentro dos padrões de lealdade e boa-fé processual.

Como bem analisado pelos autores da obra Teoria Geral do Processo; “As regras condensadas no denominado princípio da lealdade visam exatamente a conter os litigantes e a lhes impor uma conduta que possa levar o processo à consecução de seus objetivos⁹⁸”.

O desprezo ao dever de lealdade processual, traduz-se em ilícitos processual (compreendendo o dolo e a fraude processuais), ao qual correspondem sanções processuais.

⁹⁸ CINTRA, Antonio Carlos Araújo e outros autores, Teoria Geral do Processo, Editora Malheiros, 17ª Edição, ano 2001, p.71

À vista disso, para coibir os litigantes de práticas arditosas e temerárias, uma das preocupações fundamentais do Código de Processo Civil é a preservação do comportamento ético dos sujeitos do processo⁹⁹, sob pena de sanções e multas pecuniárias, como por exemplo a previsão do art. 18 do CPC.

Nesse contexto, deve-se mencionar que o art. 16, do Código de Processo Civil, ainda prescreve expressamente que o litigante munido de má-fé responderá por perdas e danos.

A despeito disso, cumpre salientar que a penalidade por litigância de má-fé pode ser imposta pelo Juiz, de ofício, respeitado o limite do valor atualizada da causa, contudo, a indenização dos prejuízos, excedente desse limite, depende de pedido expresso da parte, submete-se ao princípio do contraditório e é liquidável por arbitramento.

Noutro pórtico, há de se considerar que se presume a boa-fé, sendo que a má-fé deve ser objeto de prova, a fim de evitar injustiças no âmbito processual, assim, a parte poderá se utilizar dos meios disponíveis em juízo para apresentar sua tese, ainda que isso implique na adoção de teses jurídicas minoritárias da doutrina e jurisprudência.

Além disso, a lei tratou de prever os casos em que reputar-se-á litigante de má-fé no art. 17, do CPC, por conseguinte, Theotônio Negrão¹⁰⁰ apontou três requisitos para a caracterização da litigância de má-fé, os quais são os seguintes:”a) que a conduta se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; b) que à parte tenha sido oferecida a possibilidade de defesa e c) que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte processua”l.

⁹⁹ *“Partes e advogados, serventuários, membros do Ministério Público e o próprio juiz estão sujeitos a sanções pela infração de preceitos éticos e deontológicos, que a lei define minuciosamente”*. CINTRA, Antonio Carlos Araújo e outros autores, Teoria Geral do Processo, Editora Malheiros, 17ª Edição, ano 2001, p.71

¹⁰⁰ NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil anotado, ano 2007, p. 133.

À título de exemplo, faz-se necessário trazer à lume o entendimento jurisprudencial advinda do C. Superior Tribunal de Justiça à respeito da litigância de má-fé, *in verbis*:

“Entende o STJ que o art. 17, do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade”. (STJ – 3ª Turma, REsp 418.342 – PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.06.02, deram provimento v.u., DJU 05.08.02, p. 337)

“A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica”. (STJ – 4ª Turma, REsp 108.973 – MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.10.97, deram provimento, v.u., DJU 09.12.97, p. 64.709)

Desta feita, é de se observar que as partes devem observar os seus deveres, a fim de assegurar o bom andamento do processual, distante de embaraços para as partes, estando sujeitos às penalidades criminais, civis e processuais, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária.

É nesse momento que a lealdade processual surge como um fator de celeridade do processo, nas palavras de Sergio Renault¹⁰¹, o ex-secretário de Reforma do Judiciário no Ministério da Justiça, “o sistema brasileiro está transformando as decisões de primeiro grau num mero rito de passagem porque os processos nunca chegavam ao fim” e acrescenta ainda que “Recorrer ao Judiciário não pode ser um bom negócio”.

¹⁰¹ Matéria divulgada no Jornal Tribuna do Direito, ano 17, nº 195, São Paulo, julho de 2009, p.21.

O Juiz Siegmann afirma que “É preciso criar mecanismos para impedir o uso predatório da Justiça por quem só pretende adiar uma condenação. Existem escritórios deixando de calcular honorários pelo resultado dos processos e passando a cobrar pelo tempo que conseguem arrastá-los¹⁰²”.

Por essa questão, é importante visualizar o papel da advocacia no regular andamento do processo, através das sábias palavras de Theotônio Negrão¹⁰³, nos seguintes termos:

O advogado não tem o direito de procrastinar o andamento do feito. Não tem o direito de criar incidentes, de sonegar provas, de dificultar a apreciação, a distribuição da justiça. O advogado é um auxiliar da justiça, não um inimigo dela. Ele está para servir a algo mais alto do que o cliente: a Justiça. Pode até perder uma causa, mas não poder perder sua ética profissional. Ganhar tempo indevidamente é contra a ética profissional.

Sob esse manto, não há como apontar os deveres de comportamento dos litigantes, sem, contudo, mencionar a função do advogado bem reproduzida no comando constitucional do art. 133, da CF, que dispõe o seguinte: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestação no exercício da profissão, nos limites da lei”, sendo o advogado um auxiliar da Justiça, devendo atuar com ética e responsabilidade.

Capítulo IV – A DURAÇÃO DO PROCESSO NO BRASIL:

4.1 O Cerne da morosidade processual

A morosidade processual é uma das principais preocupações que acompanham o transcorrer do tempo, analisar tal questão implica em aventar os fatores que contribuem diretamente para a lentidão do processo, sendo objeto de nosso estudo: a) a falta de estrutura administrativa, o número de juízes e servidores

¹⁰² Matéria divulgada no Jornal Tribuna do Direito, ano 17, nº 195, São Paulo, julho de 2009, p.21.

¹⁰³ NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil anotado, ano 2007, p. 134.

públicos, recursos materiais e humanos; b) o sistema jurídico do código de processo civil, o arcabouço de normas jurídicas, desburocratização do processo, mecanismos processuais disponíveis e o nosso aparato recursal.

O inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, acrescentado pelo EC 45 de 2004, preocupou-se com o problema da falta de celeridade na prestação jurisdicional. Essa norma contém, portanto, uma solene declaração de princípios que, todavia, no plano da realidade prática, corre sério risco de converter-se em retórica incosequente. A mera afirmação de que se asseguram, no âmbito judicial a razoável duração do processo e os meios garantidores da rápida tramitação processual, não é bastante, por si só, para fazer com que, na prática, as coisas se disponham desse modo. Sem que haja juízes em número suficiente, estruturas administrativas adequadas, aparatos tecnológicos, dotações orçamentárias e o mais, ou seja, meios materiais e recursos humanos, e prestação jurisdicional jamais ocorrerá com a celeridade prometida pela Constituição desejada pela sociedade. É certo que o inciso XIII, do art. 93¹⁰⁴, afirma que o número de juízes será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população. Cremos, porém, que essa disposição programática se encontra contaminada pelo mesmo traço retórico que caracteriza o inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF.

Temos como exemplo o Código de Processo Civil que fixa dois dias o prazo para o juiz despachar, e em dez dias para proferir decisão (art. 189, do CPC), todavia, não é o que a realidade prática revela e evidencia. A corrente afirmação de que “os prazos só valem para os advogados, não para os juízes” encerra uma verdade incômoda para alguns magistrados e para todos os advogados.

¹⁰⁴ Art. 93, XIII, Constituição Federal: O número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (...)

Nas sábias considerações elaboradas por Manoel Antonio Teixeira Filho¹⁰⁵;

É lamentável verificar-se, ainda hoje, juízes designando julgamento *sine die* ou deixando de proferir a sentença na data preestabelecida, sem nenhuma justificativa plausível. A estes juízes deve causar preocupação a regra trazida pela EC 45 de 2004, segundo a qual não poderá ser promovido o juiz que, sem justificativa, retiver os autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório ou à secretaria sem o correspondente despacho ou decisão (art. 93, II, letra “e”) que fizeram com que os autos lhe fossem conclusos¹⁰⁶.

Ad argumentandum, verifica-se as alterações no art. 93, inciso II, atualmente, possuindo a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 93, II, “c”: aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

Art. 93, II, “e”: não será promovido, o juiz que, injustificadamente, retiver autos sem poder além do prazo legal, não podendo devolve-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão

Em suma, o merecimento será aferido: a) pelo desempenho, b) pelos critérios de produtividade e presteza no exercício da função, c) pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais.

Desta feita, as modificações essenciais introduzidas pela Emenda Constitucional 45 de 2004 consistiam em acrescentar a aferição do merecimento levando-se em conta também a “produtividade”.

¹⁰⁵ FILHO, Manoel Antonio Teixeira Filho, Breves Comentários à Reforma do Poder Judiciário, Editora LTr, ano 2005, 1ª Edição, p. 24 e 25

¹⁰⁶ FILHO, Manoel Antonio Teixeira Filho, Breves Comentários à Reforma do Poder Judiciário, Editora LTr, ano 2005, 1ª Edição, p. 24 e 25

De outro lado, no que diz respeito a letra “e”, do referido artigo, da Constituição Federal, não somente as partes, seus procuradores e terceiros em geral, mas também, ao magistrado a lei fixa prazo para a prática de ato que seja de sua incumbência, nos termos do art. 189, I e II do Código de Processo Civil¹⁰⁷.

Ouso, portanto, ajuntar a problemática da duração essas duas outras, uma de índole objetiva: como tornar melhor a qualidade da prestação jurisdicional cognitiva? E outra, de natureza subjetiva, como assegurar o funcionamento da máquina em benefício do maior número de pessoas, repito sem discriminação de tratamento?¹⁰⁸

Na clássica obra da “Instrumentalidade do Processo”, de Candido Rangel Dinamarco¹⁰⁹;

O objetivo central desta obra é levar aos estudiosos do processo civil a minha proposta de revisão do modo como encaram a sua ciência e os institutos integrantes do universo de suas investigações. É tempo de integração da ciência processual no quadro das instituições sociais do poder e do Estado, com a preocupação de burilar requintes de uma estrutura muito bem engendrada, muito lógica e coerente em si mesma, mas isolada e insensível à realidade do mundo em que deve estar inserida.

Efetivou-se, outrossim, ao longo do tempo, a necessária exegese da abrangência do dispositivo em apreço, tendo-se de forma unânime, como dilações indevidas, os atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual de outro, sem

¹⁰⁷ Art. 189, do Código de Processo Civil: O Juiz proferirá:

I – os despachos de expediente, no prazo de dois dias;

II – as decisões, no prazo de dez dias.

¹⁰⁸ *Passim*, HOFFMAN, Paulo, Razoável Duração do Processo, Editora Quartier Lantin do Brasil, ano 2006, 1ª Edição, p. 32

¹⁰⁹ DINAMARCO, Candido Rangel, *Apud*, HOFFMAN, Paulo, Razoável Duração do Processo, Editora Quartier Lantin do Brasil, ano 2006, 1ª Edição, p. 38

subordinação a um lapso temporal previamente fixado e, sempre, sem que aludidas dilatações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários¹¹⁰.

De fato, o que as reformas processuais tem feito de melhor até então é aumentar a burocracia e os requisitos de acesso do jurisdicionado ao segundo grau quando o discurso chama pela ampliação do direito de acesso à justiça. Ampliar o acesso à justiça, como visto, implica ampliar o rol dos sujeitos de direito, ou seja, o número de pessoas legitimadas a peticionar e obter uma resposta pronta e eficaz do órgão requerido e, do mesmo modo, ampliar os direitos que darão origem às demandas aptas e legítimas, o que gera um aumento exponencial de pessoas e demandas por anos.

Danielle Annoni¹¹¹ faz algumas considerações relevantes à respeito das reformas processuais;

Uma reforma eficaz implica, portanto, afastar a inércia institucional e promover, de modo institucionalizado, amplo, acesso à justiça em especial a população mais carente, mas com maior participação das partes e em seu resultado. Daí importância de iniciativas com as que deram origem aos Juizados Especiais, que privilegiaram a acessibilidade direta e gratuita dos interessados, a informalidade, a simplicidade do rito e do discurso, a conciliação, tudo em prol da celeridade e da composição das partes.

Com relação à insuficiência de recursos e infraestrutura para atender a demanda de conflitos submetido ao Poder Judiciário, bem assinala Athos Gusmão Carneiro¹¹²;

Lembremos que, como uma das conseqüências do amplo acesso à justiça deferido pela Constituição Federal de 1988, e em decorrência também de vários outros fatores, como a maior conscientização de seus direitos por parte dos cidadãos e a instituição de procedimentos

¹¹⁰ *Opus citatum*, p. 48.

¹¹¹ ANNONI, Danielle, Responsabilidade do Estado pela não Duração Razoável do Processo, Editora Juruá, ano 2009, 1ª Edição, p. 138

¹¹² CARNEIRO, Athos Gusmão, Cumprimento da Sentença Civil, Editora Forense, ano 2007, p. 06

sumaríssimos (Juizados Especiais estaduais e federais) e dos processos coletivos (e das demandas em questões repetitivas), o número de causas ajuizadas multiplicou-se imensamente, sem um correspondente aumento do número de juízes e Servidores da justiça.

Acrescenta ainda que¹¹³;

As maiores demoras no andamento dos processos judiciais, como bem sabem os operadores do direito, não ocorrem em consequência da sucessão de recursos, ou de eventuais manobras protelatórias das partes, ou da necessidade de audiências com seus freqüentes adiamentos. As maiores demoras são as decorrentes dos “dias mortos” em que os processos aguardam, em pilhas e pilhas, as providencias cartorárias para a publicação das notas de expediente, para a juntadas das petições, para a expedição de mandados, para a efetiva “conclusão” dos autos aos juízes. Nesse passo, esperemos que a ampla informatização dos processos, com a permissão para a prática e comunicação dos atos processuais por via eletrônica (Lei nº 11.280, de 16.02.2006, que acrescentou um parágrafo único ao art. 154, do CPC) que muito venha a contribuir para a celeridade desejável.

À título de exemplo dessas reformas setoriais do Código Processual Civil, tem-se a nova sistemática do agravo de instrumento, maior eficiência da ação de consignação em pagamento, ação monitória, ampliação do rol dos títulos extrajudiciais, simplificação do procedimento nas ações de usucapião, preferência da citação pelo correio, com ênfase a três inovações, sendo essas: a limitação dos casos do reexame necessário, a expressa adoção da regra de fungibilidade entre tutelas cautelares e antecipatórias, reforço da execução provisória, com a possibilidade de alienação de bens desde que prestada a caução, eficácia executiva a sentença condenatória á entrega de bem imóvel ou móvel, os relatores, no agravo de instrumento, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido e conceder o efeito ativo, a previsão de multa ao responsável pelos descumprimento da ordem judicial, etc.

¹¹³ *Opus citatum*, p. 06

Dentre outras leis que tutelam as garantias coletivas, como a lei da ação civil pública, mandado de segurança coletivo e os controles de constitucionalidade do nosso país.

Como bem salientado por Athos Gusmão Carneiro¹¹⁴, “Todas essas providências, no entanto, não foram suficientes para que o processo civil brasileiro, viesse a atingir um estágio de plena aprovação em sua capacidade de respostas às expectativas dos jurisdicionados, todavia, é lícito afirmar que em má situação estaríamos se as reformas não houvessem ocorridos”.

Para Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier¹¹⁵;

Os clamores pela modernização do sistema processual, voltada a imprimir-lhe maior eficiência, no sentido de que mais e melhores resultados efetivos sejam obtidos com menor dispêndio de energia e em menor tempo, foram e estão sendo, certamente as molas propulsoras do trabalho da Comissão de Reforma do CPC, tanto, em sua primeira fase, quanto agora, na segunda fase dos trabalhos, que culminaram com a apresentação de anteprojetos ao Ministério da Justiça.

Por fim, há de se ressaltar que o cerne da encontra-se vinculado a falta de estrutura administrativa, o número insuficiente de juízes, além do atual sistema jurídico distante da realidade cotidiana, com excessivo rigor ao formalismo e procedimentos burocráticos que injustificadamente prolongam o feito.

4.2 Os números que revelam a morosidade do processo

Inicialmente, por muito tempo, se discutiu a necessidade de instituição de um mecanismo de controle externo do Poder Judiciário, é óbvio que isso provocou inúmeras manifestações de que seria indevida a ingerência de Poder

¹¹⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão, Cumprimento da Sentença Civil, Editora Forense, ano 2007, p. 06

¹¹⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues, Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil, editora RT, 1ª Edição, p. 10.

sobre outro, vindo a ferir a regra constitucional da autonomia dos Poderes, presente no art. 2º, da Constituição Federal.

Não se pretende aprofundar tal polêmica, mas, partindo dessa idéia, a Emenda Constitucional 45 de 2004 inseriu a criação do Conselho Nacional de Justiça, composto por 15 membros, distribuído entre magistrados, membros do Ministério Público, advogados e cidadãos (indicado pela Câmara dos Deputados e, outro, Senado Federal).

Nesse sentido, observa-se que o Conselho Nacional de Justiça não seria um órgão de controle externo, pois, conforme a previsão do inciso I, do art. 92, da Constituição Federal, ele é órgão desse Poder, ao qual, está, portanto, está integrado.

Assim, faz-se necessário transcrever o art. 103, B, § 4º, da Constituição Federal, descrevendo a competência do Conselho Nacional de justiça, *ipsis litteris*:

“Art, 103, B, § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência

disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa”.

Em consonância com as considerações acima, é relevante mencionar a matéria produzida pelo Jornal “Tribuna de Direito” de julho de 2009, ano 17, nº 195, “Radiografia da Lentidão da Justiça”, a qual, no plano prático, elucida a atividade do CNJ no controle externo do Poder Judiciário:

O Conselho Nacional de Justiça discretamente está inspecionando os Estados considerados mais problemáticos na tentativa de abrir a caixa preta, encontrando situações, no mínimo, embaraçosas, como juízes que trabalham apenas três vezes por semana e jogam futebol em pleno horário de expediente enquanto os processos se acumulam à espera de julgamento. Nem mesmo, as providências adotadas pelo CNJ, como afastar juízes e desembargadores parecem ter dados resultados. (...) A lentidão ficou demonstrada em estudo da Associação dos magistrados Brasileiros que revelou que o ressarcimento de danos morais causados pela devolução de um cheque pode demorar até sete anos. Essa morosidade fica evidenciada ainda mais na pesquisa feita pelo próprio CNJ, que encontrou em 2008 mais de 70 mil processos (exatamente 70.128.065) tramitando à espera de definição. Segundo esse trabalho existiam no ano passado 15.731 juízes nas Justiças Federal, Estadual e do Trabalho.¹¹⁶

¹¹⁶ Matéria do Jornal Tribuna do Direito, São Paulo, julho de 2009, ano 17, nº 195, p. 01

Os números são de uma pesquisa elaborada¹¹⁷ pelo Conselho Nacional de Justiça relativo ao ano de 2008, essa pesquisa demonstrou que existiam 15.731 juízes nas Justiça Federal, Estadual e do Trabalho, e que variavam de 1,9 mil (na área federal) a 9 mil (na estadual) processos por magistrado.

Acrescenta-se que os números trazidos pela Pesquisa e publicados na matéria divulgada pela “Tribuna do Direito”¹¹⁸, relacionados com o ano de 2008, seriam os seguintes:

“No primeiro grau da **Justiça Estadual**, os 8.603 magistrados tinham mais de quatro mil processos em tramitação (9.035 processos por juiz). De cada 100 processos, 79,6, segundo a pesquisa, não foram julgados, no segundo grau, 3 milhões de processos para 1.500 juízes. No geral, a Justiça Estadual possuía 58 milhões de casos para 11.108 juízes. O maior número concentrou-se no Espírito Santo (12,9 para cada cem mil habitantes), seguido do Distrito Federal (11,2 juízes para cada cem mil habitantes) e Amapá (11,1 juízes para cada cem mil habitantes). Os estados com menor número de juízes foram o Pará (4 para cada cem mil habitantes) e Maranhão (4,1 para cada cem mil habitantes). Já a **Justiça Trabalhista** contava com 6,9 milhões de processos, sendo que aproximadamente 3 milhões eram casos pendentes. O número de juízes chegava a 3145 a carga de trabalho variava entre 1.943 processos para cada juiz, no segundo grau e a 2.239 para cada juiz, no primeiro grau. Na Justiça Federal, a pesquisa mostrou a existência de 2,1 milhões de processos para 1.075 magistrados (no segundo grau eram 1,1 milhão de processos). Nos **Juizados Especiais** 2,1 milhões de ações para 240 magistrados.”

Simplificando, a matéria ainda trouxe um quadro com os números de processos em tramitação, referentes ao ano de 2008, incluindo casos pendentes e novos, por Estados brasileiros¹¹⁹, conforme transcrição abaixo:

ESTADOS	NÚMERO DE PROCESSOS
Acre	140.917

¹¹⁷ *Loc cit*, p. 19

¹¹⁸ *Loc cit*, p. 19

¹¹⁹ Matéria do Jornal Tribuna do Direito, São Paulo, julho de 2009, ano 17, nº 195, p. 19

Alagoas	265.707
Amapá	65.555
Amazonas	595.166
Bahia	2.790.508
Ceará	1.106.963
Distrito Federal	669.904
Espírito Santo	702.508
Goiás	1.597.972
Maranhão	453.415
Mato Grosso	833.207
Mato Grosso do Sul	1.063.069
Minas Gerais	4.357.879
Pará	827.418
Paraíba	482.000
Paraná	3.509.514
Pernambuco	2.115.809
Piauí	226.863
Rio de Janeiro	2.889.924
Rio Grande do Norte	438.133
Rio Grande do Sul	5.526.386
Rondônia	329.859
Roraima	73.189
Santa Catarina	2.617.989
São Paulo	23.059.896
Sergipe	280.536
Tocantins	120.339
TOTAL	57.143.695

Nessa senda, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o “*Programa Integrar*”, o que implica em uma equipe do CNJ percorrendo os Estados mais “problemáticos”, problemas esses relacionados com a lentidão dos processos, em razão do descaso e indolência na prestação do serviço jurisdicional.

A mesma matéria publicada na Tribuna do Direito¹²⁰, retratou situações inusitadas e inconcebíveis que o CNJ tem encontrado pelo País, demonstrando que a Justiça não é a mesma em toda parte, dentre as quais estão descritas abaixo:

No Maranhão, por exemplo, o CNJ descobriu uma casta de juizes que trabalhava apenas três dias por semana, e que ganhou o apelido de “TQQ” porque atuava apenas às terças, quartas e quintas-feiras. Alguns juizes foram descobertos participando de “peladas” em pleno horário de expediente forense.

Em 2014 , a Justiça do Maranhão vai completar 200 anos, colocando-se assim entre as mais antigas do Brasil, ao lado das da Bahia e do Rio de Janeiro. AS marcas maranhense, entretanto, não são recomendáveis.

(...)A inspeção maranhense feita pelo CNJ durou até o final do mês passado. Outros Estados serão visitados por uma agenda de trabalho que promete ser longa. O que acontece no maranhão está sendo considerado emblemático. O CNJ encontrou 177 mil processos em trâmite somente no Fórum da capital constatando in loco que dez mil deles estão paralisado, aguardando a juntada de petições intermediárias. Parados há mais de 30 dias com oficiais de justiça, foram encontrados 5.500 mandados. Com magistrados, aguardando sentença foram localizados 12 mil processos, outros 17 mil processos prontos que não saem do cartório para o gabinete do juiz.(...)

O Judiciário maranhense dispõe de 232 juizes e 24 desembargadores. A carência de magistrados provou situações insólitas, algumas completamente fora da legalidade. O CNJ descobriu o caso do engenheiro mecânico João Emerson Reis Nunes despachando como se fosse juiz. Na verdade ele é funcionário (não concursado) da Secretaria da Vara de Trânsito, onde se acumulavam 1.700 processos. O engenheiro atuava no lugar do juiz auxiliar Nelson Ferreira Martins que por sua vez acumulava funções em dois juizados especiais o 6º e o 9º.

¹²⁰ Matéria do Jornal Tribuna do Direito, São Paulo, julho de 2009, ano 17, nº 195, p. 20

Passados quatro anos de existência do Conselho Nacional, tem-se como exemplo importante de sua atuação, a decisão que afastou das funções o corregedor geral de justiça do Amazonas, desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar, acusado de manter na gaveta processos disciplinares contra juízes, de um total de 39 processos disciplinares 16 estavam nas mãos do corregedor todos paralisados indevidamente.

Isso tudo demonstra, as razões que motivaram a criação de um órgão de controle externo do Poder Judiciário, ficando a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sob a finalidade de firmar obstáculos à prática de atos revestidos de ilegalidade ou improbidade, além de vetar a inobservância das garantias fundamentais, seja, essa motivada pelo descaso na prestação jurisdicional, seja, por interesses pessoais escusos, como no caso acima.

A obra “Técnicas de aceleração do processo”, de Fernando da Fonseca Gajardoni¹²¹, traz as seguintes considerações á respeito da duração do processo:

No Tribunal Regional Federal da 02ª Região (RJ e ES), mesmo se excluindo o tempo do processo em 1º grau, uma causa simples (previdenciária, por exemplo) leva de 2 a 4 anos para ser julgada. Causas mais complexas chegam a levar 10 anos, só em 2º grau. Na 3ª Região (SP e MS), apesar da inexistência de dados oficiais, identificamos um verdadeiro caos, quando se fala em tempo do processo, na segunda instância. Da análise de 07 processos recebidos desse Tribunal da Comarca de Patrocínio Paulista;SP (art. 109, § 3º, da Constituição Federal), no período compreendido entre 1998;2002, notamos que cada um deles, apesar de tratar do mesmo assunto (previdenciário), tem duração absolutamente dispar. Há feitos que demoram cerca de 3 anos e 8 meses para receber julgamento em segundo grau, enquanto outros, em menos de ano, são julgados. Tomando-se em consideração 10 processos, constatou-se que o tempo médio de trâmite do feito, em segunda instância, 3ª Região – da remessa até o recebimento em 1º grau – é de aproximadamente 601 dias, mais ou menos 1 ano e 8 meses. A experiência prática está a demonstrar, ainda, que feitos de natureza tributária tem levado mais de 4 anos, para ser apreciados. O quadro

¹²¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca, Técnicas de Aceleração do Processo, p. 43/44

não é distinto na Justiça Estadual. Em trabalho desbravador, pouco existirem, na época, registros obrigatórios no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os professores Kazuo Watanabe e Ada Pellegrini Grinover levantaram os dados referentes à duração média do processo civil em São Paulo, no período compreendido entre junho de 1986 e maio de 1989 (antes da Constituição Federal de 1988). Os dados da capital revelaram que em 1986, a duração média do processo civil era de 01 ano e 3 meses, em 1987, 2 anos e 20 dias, em 1988, 1 ano, 9 meses e 20 dias, e em 1989, 2 anos e 1 mês. No interior o processo civil era um pouco mais rápido, 1986, sua duração média era de 1 ano, 2 meses e 20 dias, em 1987, 1 ano, 5 meses e 23 dias, em 1988, 1 ano, 8 meses e 29 dias.

A Associação dos Magistrados Brasileiros¹²² realizou em estudo mostrando que uma ação simples como ressarcimento por danos morais causado pela devolução de um cheque, pode demorar até sete anos em Estados como Piauí e Maranhão. Casos desse tipo foram analisados pelo juiz do trabalho Roberto Siegmann, que presidiu uma comissão para a Efetividade do Processo, da AMB. (...)

Paulo Hoffman¹²³ descreve o seguinte;

utilizando-se de nossa experiência profissional, arriscaríamos dizer que a duração média de um processo no Brasil é de cinco anos, considerando-se que o caso seja tratado em 01ª instância, grau de apelo e cortes constitucionais (...). Em média, um processo tem duração de um ano em 1ª Instância e mais dois anos em 2ª Instância. Apesar de serem poucos os casos que são efetivamente conhecidos e julgados no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ambos sediados em Brasília, a possibilidade e a tentativa de fazer chegar o recurso às cortes constitucionais, por si só, postergam a ocorrência do trânsito em julgado por pelo menos dois anos, sem contar o tempo que levaria se o recurso fosse admitido.

Tal situação também pode ser visualizada no campo dos crimes ambientais, nesse sentido, através de um levantamento do Imazon¹²⁴, 86%

¹²² Matéria do Jornal Tribuna do Direito, São Paulo, julho de 2009, ano 17, nº 195, p. 21

¹²³ HOFFMAN, Paulo, Razoável Duração do Processo, Editora Quartier Lantin do Brasil, ano 2006, 1ª Edição, p. 90

¹²⁴ Matéria do Jornal Tribuna do Direito, São Paulo, julho de 2009, ano 17, nº 195, p. 21

desse tipo de crime ficam impunes, da investigação até a sentença, o processo tem demorado 5,5 anos. Observou-se que a prescrição já atingiu 15,5% dos processos, sendo que a pena é substituída por doações de cestas básicas.

Por fim, a pesquisa realizada pelo CNJ apurou os valores que a sociedade gasta por um tema que ainda funciona lentamente, a qual demonstrou que tribunais e varas custaram 33,5 bilhões aos cofres públicos. Esse números revelam que o Judiciário custa R\$ 158,87 para cada brasileiro por ano. Com pessoas as despesas para manter a máquina judiciária chegarem a R\$ 29,5 bilhões, o que representa 88% das despesas.

Nesse sentido, é de se verificar que os números obtidos com as pesquisas realizadas demonstram que; a) o processo não é o mesmo em todo parte, b) a duração razoável do processo ainda é um desafio a ser alcançado, c) o número de juízes não é suficiente para suprir a demanda de litígios, d) a ausência de aparato tecnológico e recursos humanos e, e) os custos da máquina judiciária para o erário público.

É de se observar que a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dentro da função de controle ‘externo’ do Poder Judiciário, torna-se um grande aliado no alcance da garantia fundamental da duração razoável do processo, como bem demonstrado através do “Programa Integrar”, uma iniciativa de suma importância que já tem apresentado resultados positivos.

Capítulo V – O DIREITO COMPARADO:

5.1 A Demora do Processo – Uma preocupação Universal

Inicialmente, a composição do tema a “demora do processo” no âmbito mundial, irá demonstrar que essa é uma preocupação antiga e já tomou espaço em Tratados Internacionais, objeto do estudo abaixo.

Partindo da premissa descrita por Arruda Alvim¹²⁵ “A demora do processo é um mal universal, Essa tendência continuada dos legisladores, de tentarem agilizar a Justiça, tem sido a resposta correspondente ao grande aumento do acesso à Justiça, mercê do qual o aparato estatal tradicional, seja tendo em vista o seu tamanho, a sua eficiência, não tem logrado atender com a rapidez desejável.”

Percebe-se que aprimorar o serviço jurisdicional prestado através do processo é uma tendência mundial e tem ocupado a atenção dos estudiosos do direito, sob o foco de que a justiça morosa é uma demonstração de inoperância do Estado.

Como bem analisa Paulo Hoffman¹²⁶, “Independentemente de a razão ao final ser atribuída ao autor ou ao réu, a demora na prestação jurisdicional causa às partes envolvidas desconforto, ansiedade e, na maioria das vezes, prejuízos de ordem material a exigir a justa e adequada solução em tempo aceitável.

O autor ainda complementa:

Até mesmo nos países em que a litigiosidade é contida, seja por razões culturais ou sociais, é crescente a percepção de que algo deve ser feito para tornar a tutela mais célere e mais efetiva. Igualmente nos países saídos de um regime totalitário, com história recente de democracia, já é sentida a necessidade da adoção de mecanismos para aceleração na resolução dos casos judiciais, uma vez que o exercício da liberdade e conscientização da população acarretam o aumento do número de demandas.

O escritor Fernando da Fonseca Gajardoni¹²⁷ exemplifica que o Código de Processo Civil Português, prevê expressamente que a proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter em prazo razoável uma

¹²⁵ ALVIM, Arruda, Manual de Direito Processual Civil, volume 02, p. 388.

¹²⁶ HOFFMAN, Paulo, Razoável Duração do Processo, Editora Quartier Lantin do Brasil, ano 2006, 1ª Edição, p. 90

¹²⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca, Técnicas de aceleração do processo, p. 54.

decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar.

Como bem asseverado pelo mesmo autor¹²⁸

A Humanidade está perdendo essa batalha. Não há relatos, até a presente data, de um só sistema que tenha conciliado tão bem essas forças (celeridade X segurança), a ponto de satisfazer plenamente os jurisdicionados. Segundo dados constantes do relatório sobre a administração da justiça, ano de 1998 na Itália, entre 1991 e 1997, girava em torno de 04 anos a duração média dos processos em primeiro grau de jurisdição. No Japão antes da entrada em vigor do novo código, em 1998, não era raro que um feito civil se arrastasse por alguns anos e levasse mais de dez anos até a decisão da Corte Suprema. Na Inglaterra, o descontentamento com a multissecular tradição “common law”, adotando-se um Código de Processo Civil, em vários traços assemelhados ao modelo constitucional europeu, com prazos bem fixados e bem descumpridos. Nos Estados Unidos, há relatos de que em muitos lugares, um feito itinerário completo chega a durar, em média, na 01ª Instância, de três a cinco anos. Talvez por isso é que nesse país o fenômeno da “alternative dispute resolutions” (ADR) tenha encontrado máxima florescência. E na França, para os casos cíveis, o procedimento médio perante um tribunal de 01ª Instância, chega a 09 meses, ultrapassando os 15 meses, em grau de apelação. No mesmo país, há, ainda tribunais mais lentos, que levam em média 21 meses para julgar em 01ª grau e mais, 20 meses para a Apelação.

A Constituição espanhola dispõe no artigo 24.2: “Todos tem direito ao juiz ordinário para previamente determinado por lei, a defesa e assistência de advogado, a ser informado da acusação contra si deduzida, a um processo público sem dilações indevidas e com todas as garantias(...), apontando na mesma direção jurídica, deve-se mencionar que a Constituição Federal portuguesa assinala um importante passo ao consagrar o direito à razoável duração, em seu art. 20: “A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça. 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos

¹²⁸ *Opus citatum*, p. 42 e 43.

cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”.

No processo italiano, um dos aspectos da morosidade processual é a burocracia, sendo coincidente com o processo no Brasil, a questão de número insuficiente de juízes e auxiliares, o que impedem uma tutela jurisdicional eficaz e mais célere.

Tal construção processual italiana adquiri contornos importantes com a adesão da Itália à Comunidade Européia em março de 1957, colocando novos deveres ao país, entre eles o da prestação jurisdicional em tempo razoável, direito humano previsto na Convenção Européia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Nessa vertente, Paulo Hoffman estabelece alguns pontos importantes da Convenção Européia¹²⁹;

os cidadãos italianos, apoiados na Convenção Européia, passaram a socorrer-se da possibilidade de recurso à Corte Européia como forma de salvaguardar seus direitos e exigir a finalização dos processos judiciais em tempo justo ou indenização pelos prejuízos materiais e morais advindo da exagerada duração do processo (...). Diante desse quadro, a Itália viu-se obrigada a inicialmente, introduzir o justo processo em sua Constituição (art. 111, da Constituição da República Italiana) e, às pressas, aprovar uma lei que prevê a possibilidade de os cidadãos italianos requererem indenização perante as próprias Cortes italianas, porquanto, a Convenção Européia quando esgotada a jurisdição no país-membro ou na hipótese de inexistência de lei que preveja a possibilidade do jurisdicionado exigir o determinando direito perante seu próprio país de origem.

Desse modo, é de se afirmar que as reformas atuais na matéria de direito processual civil decorrem da necessidade de garantir a brevidade das demandas, oferecendo meios de acelerar o deslinde da demanda sem comprometer a “*segurança jurídica das partes*”, sendo inegável que a duração do

¹²⁹ HOFFMAN, Paulo, Razoável Duração do Processo, Editora Quartier Lantin do Brasil, ao 2006, 1ª Edição, p. 52 e 53

processo é uma preocupação mundial, inclusive possibilitando a responsabilização do Estado pela excessiva demora do processo.

5.2 A Convenção Européia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

O reconhecimento do direito à razoável duração do processo surgiu através da Convenção Européia para Proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, datada de 04 de novembro de 1950, dispõe o seguinte em seu artigo 6º, I: “Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada eqüitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida”.

A Corte Européia dos Direitos do Homem¹³⁰ firmou o entendimento de que, respeitadas a circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para se determinar a duração razoável do processo, quais sejam: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa do processo; c) a atuação do órgão jurisdicional (Protección procesal de los derechos humanos ante los tribunales ordinários, 1987).

Nesse sentido, pelos artigos 33 e 34, da Convenção Européia, os Estados – membros, a pessoa física, a empresa privada ou organização não-governamental, podem interpor recurso em face do descumprimento à algum direito alí estatuído, possibilitando a parte exigir da Corte Européia adotar as medidas cabíveis para a observância de algum direito individual não atendido por parte de um Estado-membro.

¹³⁰ Cf. Danielle Annoni, ob. cit., p. 125.

Por conseguinte, prevê o art. 35, que a Corte Européia só possa ser provocada após esgotar os recursos disponíveis em seu país, no intervalo temporal de 06 meses contado da decisão definitiva de seu país.

Seguindo a mesma estrutura de pensamento, com base no art. 41, da Convenção Européia, os cidadãos italianos utilizando dessa previsão, passaram a recorrer à Corte Européia pretendendo a indenização dos prejuízos causados pela demora excessiva na prestação jurisdicional.

Na concepção de Paulo Hoffman¹³¹;

Tal fato acarretou um grande acúmulo de demandas na Corte Européia, a qual se viu também sem condições de cumprir os prazos e julgar os casos de sua própria atribuição”. Diante da pressão e censuras exercidas pela Corte Européia, bem como, das reiteradas decisões condenatórias de ressarcimento por infração ao direito do justo processo, a Itália tentou resolver o problema, utilizando-se da possibilidade de composição amigável previstas nos artigos 38, 1.b e 39 da Convenção Européia dos Direitos do Homem. Contudo, tendo se mostrado ineficiente esse recurso, alternativa não restou à Itália senão a de realizar rápida reforma de sua legislação constitucional, como forma de reverter essa conjuntura, assim como criar uma lei interna específica sobre a reparação a que tem direito o jurisdicionado lesado em seu direito de obter uma tutela judicial em prazo razoável.

Danielle Annoni¹³² menciona uma decisão da Corte Européia dos Direitos do Homem, no julgamento ocorrido em 25.06.1987, condenando o Estado Italiano a indenizar uma litigante nos tribunais daquele país pelo dano moral, conforme transcrição abaixo:

Direitos políticos e civis. Itália. Duração dos procedimentos judiciais. Limites razoáveis. Caso concreto. Violação da Convenção.

¹³¹ HOFFMAN, Paulo, Razoável Duração do Processo, Editora Quartier Lantin do Brasil, ao 2006, 1ª Edição, p. 58.

¹³² ANNONI, Danielle, Responsabilidade do Estado pela não Duração Razoável do Processo, Editora Juruá, ano 2009, 1º Edição, p. 125.

Ressarcimento do dano. Critérios de determinação (Convenção Européia, art. 6º e 50º).

-Excede os termos razoáveis de duração, prescritos pelo art. 6º, I, da Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o processo não particularmente complexo, tanto em matéria de fato, quanto em matéria de direito, e que ainda não foi concluído depois de 10 anos e 4 meses de seu início. (...)

O Estado italiano é responsável pelas delongas dos trabalhadores periciais, como consequência da falta de exercício dos poderes de que o juiz dispõe, inclusive no tocante à observância dos prazos por ele deferidos.

O Estado é obrigado a pagar à recorrente, em face da excessiva duração do processo no qual é ela autora, a soma de oito milhões de liras, determinada equitativamente ao ressarcimento, seja do dano material das despesas efetuadas e das perdas sofridas, seja do dano moral derivante do estado de prolongada pelo êxito da demanda (...).

Além disso, a mesma autora¹³³ ainda cita outro exemplo de condenação do Estado Francês a indenizar a família do Sr. X em 150.000 francos pelos danos oriundos da demora na prestação jurisdicional e, mais 30.000 francos pelas custas processuais, no julgamento de 31.03.1992. Trata-se de cidadão hemofílico que promoveu demanda contra o Ministério da Saúde francês por ter sido contaminado com o vírus HIV numa transfusão de sangue, e em razão do atraso da prestação jurisdicional, veio a falecer pouco depois de concluído o processo judicial.

É certo que a previsão legislativa do “*direito à razoável duração do processo*”, tanto nos países europeus, como no Brasil, não estabelece prazo para a finalização do processo, como entende Plácido Fernandez Viagas Bartolome, de um critério valorativo, portanto, impreciso, que depende das circunstâncias do caso.

¹³³, ANNONI, Danielle, Responsabilidade do Estado pela não Duração Razoável do Processo, Editora Juruá, ano 2009, 1º Edição, p 134.

Exatamente nessa linha de pensamento, o processo não depende de imposições valorativas para forçar a conclusão do processo, mas, sim a necessidade de um processo adequado e justo, ou seja, deve perdurar o tempo necessário para promover uma tutela jurisdicional efetiva e segura, que não esteja cingida de nenhuma espécie de inércia do órgão judicante, seja por dolo ou culpa do Magistrado, sem prejuízo da responsabilidade objetiva do Estado.

5.3 Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)

No continente americano, tal preocupação revelou-se mais tardia, tendo como base a Convenção Americana dos Direitos Humanos, chamada do Pacto de São José da Costa Rica, assinado na Costa Rica, na data de 22.11.1969, em seu bojo constam previsões advindas da Convenção Européia, inclusive estabelecendo o “direito à razoável duração do processo” como garantia fundamental de toda pessoa humana, nos termos do art. 8.1, que prevê o seguinte:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ele formulada, ou para determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O Pacto de São José da Costa Rica, como no caso da Convenção Européia, também determinou a criação de um Tribunal para interpretar e julgar os casos de inobservância dos seus preceitos, contudo, o art. 62 do Pacto de São José da Costa Rica, prevê que o Estado-membro deve declarar formalmente a competência da Corte em todos os casos relativos a interpretação e aplicação da Convenção Americana.

Nestes termos, o item 2 do art. 62, do Pacto possibilita que o Estado-membro admita a jurisdição da Corte para um caso específico.

No Brasil, até o ano de 1997 diante da ausência desta formalização exigida pelo art. 62, encontrava-se vedada a competência da Corte Americana para julgar os casos de violações aos direitos previstos no Pacto, nesse período, era impossível o cidadão brasileiro provocar a Corte Americana para obter indenização do Estado brasileiro pela duração não razoável do processo.

Nesse pórtico, o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica desde 1969, promulgado em 1992, através do Decreto 678, sendo que em 1998, a República Federativa do Brasil ratificou a competência da Corte Americana para julgar os casos de violação aos direitos humanos¹³⁴.

Segundo as informações contidas no site: [http: www.oas.org](http://www.oas.org), existe uma decisão do ano de 2006 que condenou o Brasil a indenizar uma família de um paciente assassinado em um hospital psiquiátrico brasileiro, nesse caso, esteve elencada entre as violações o excesso de duração do processo.

Como já é sabido o “direito à razoável duração do processo” foi elevado à garantia constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº45 de 2004, a qual inseriu o inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, sendo importante destacar que através a ratificação brasileira do Pacto de São José da Costa Rica tal direito já poderia ser considerado como uma garantia fundamental, nos termos do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Por fim, faz-se necessário informar que os Estados Unidos e o Canadá, no sistema *common law*, de forma semelhante ao europeu, também procurou vetar as dilações indevidas, sendo que a Constituição dos Estados Unidos, na 6ª Emenda Constitucional preceitua o direito ao *speedy trial clause* (julgamento

¹³⁴ *Passim*, ANNONI, Danielle, Responsabilidade do Estado pela não Duração Razoável do Processo, Editora Juruá, 1º Edição, ano 2009,.

rápido), enquanto, que o ordenamento canadense no art. 11, b, da Carta canadense dos Direitos e Liberdades de 1982, prescreve que: “Toda pessoa demandada tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável”.

Capítulo VI – MEIOS QUE GARANTAM A CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO:

6.1 Mecanismos Previstos no Sistema Jurídica Atual para o Alcance da Duração Razoável

Como já visto as reformas ocorridas no Código Processual Civil foram de grande importância para o alcance da efetividade do processo, muito embora, o sistema jurídico brasileiro ainda esteja distante do processo ideal, tal como, aquele que é capaz de oferecer segurança, justiça e celeridade, sem dúvida essas reformas representam a conquista de respeitados operadores e estudiosos do direito.

Contudo, é de se assinalar que a obediência ao excesso de formalismo e as burocracias do processo, ainda obstaculizam o direito do acesso à justiça, sendo necessário estabelecer de forma concreta o modelo de processo descrito por Candido Rangel Dinamarco¹³⁵: “O que recebe destaque, agora, é a necessidade de incrementar o sistema processual, com instrumentos novos e novas técnicas para o manuseio dos velhos, com a adaptação das mentalidades dos profissionais à consciência do emprego do processo como instrumento que faça justiça às partes e que seja aberto ao maior número possível de pessoas”.

Para Danielle Annoni¹³⁶;

As reformas processuais, em especial as que versaram sobre mudanças trazidas em sede de recursos, esbarraram em

¹³⁵ DINAMARCO, Candido Rangel, A Instrumentalidade do Processo, 8ª Edição, São Paulo, Malheiros, ano 2000, p.36.

¹³⁶ ANNONI, Danielle, Responsabilidade do Estado pela não Duração Razoável do Processo, Editora Juruá, ano 2009, 1ª Edição, p. 138

contradição, sua celeridade e segurança, diminuindo o número deles, para que o magistrado tenha tempo e serenidade para estudar, analisar e decidir, sem sentir-se pressionado pelas partes, pela Corregedoria e pelas estatísticas, quando correto seria aumentar o número de juízes e toda a infraestrutura para atender o número crescente de demandas.

Nesse momento, devo manifestar que concordo com as considerações acima, por retratar com fidelidade a realidade do sistema processual do Brasil, que ainda restringi o número de recursos e aumenta os requisitos de acesso do jurisdicionado ao segundo grau, como sendo esse o cerne da questão da morosidade processual, enquanto, o número de juízes e servidores permanece insuficiente para atender a população, como já debatido em outro capítulo deste trabalho.

Contudo, não se pretende esgotar o assunto, já que além dos meios processuais abaixo transcritos, o ordenamento jurídico estabelece inúmeros outros mecanismos de otimização e aceleração do processo, como por exemplo: o princípio da fungibilidade, os juizados especiais cíveis, a ação monitória, os recursos idênticos, as ações coletivas, o princípio do aproveitamento dos atos processuais, os procedimentos especiais, dentre outros aspectos.

Assim, a questão a ser debatida nesse momento, diz respeito aos mecanismos processuais disponíveis aos jurisdicionados para o alcance da efetividade e celeridade do processo, advindos das iniciativas que deram origem ao instituto da Antecipação da Tutela, o Processo Sincretico, como veremos a seguir.

6.2 Da Tutela Antecipada

Inicialmente, é de se averiguar que a Tutela Antecipada prevista no comando do art. 273, do CPC, trata da antecipação dos efeitos da sentença de mérito, ou seja, a concessão antecipada do bem da vida almejado pelo autor antes do provimento final.

O instituto jurídico da Tutela Antecipada consagra a necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, composta pelo princípio constitucional do art. 5º, XXXV, da CF, que protege de forma preventiva a mera ameaça à lesão.

Nesse sentido, deve-se esclarecer que a “tutela preventiva ou de urgência”, pretende evitar a ocorrência do prejuízo, imunizando a ameaça, impossibilitando que o quadro concreto avance para uma lesão, passando a ser protegido por uma tutela reparatória.

Concernente a conquista processual da proteção jurídica da ameaça à lesão, mostram-se sábias as palavras de Cássio Scarpinella Bueno¹³⁷;

O que a Constituição de 1988 quer, sem abandono disso, é que também a mera ameaça enseje uma pronta e enérgica intervenção e solução jurisdicional. Que a ameaça nem sequer venha a ser lesão, que se trabalhe ainda, com a ameaça, fazendo de tudo para que ela não se converta em lesão. Aí a ideia de tutela preventiva ou de urgência eu alguns autores vem chamando de tutela inibitória.

É preciso, esclarecer que a tutela antecipatória está intimamente relacionada com a necessidade de dar “*efetividade ao processo*”, e minimizar ou, ainda, neutralizar o ônus do tempo do processo, através da concessão antecipada do bem da vida, ainda que escoimada pela provisoriedade.

Nesse desdobramento, relevantes as orientações de Luiz Guilherme Marinoni¹³⁸, ao apontar a função de cunho social que originou a previsão da “tutela antecipada” em nosso ordenamento jurídico;

A técnica antecipatória, é bom que se diga, é uma técnica de distribuição do ônus do tempo do processo. A antecipação certamente eliminará uma das vantagens adicionais do réu contra o autor que não pode suportar, sem grave prejuízo, a lentidão da Justiça. Já se disse que “a justiça realizada morosamente é sobretudo um grave mal social; provoca danos econômicos, favorece

¹³⁷ BUENO, Cassio Scarpinella, Tutela Antecipada, Editora Saraiva, ano 2007, 1ª Edição, p.15

¹³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme, Antecipação da Tutela, Editora Revista dos Tribunais, 10ª Edição, ano 2008, p.21

a especulação e a insolvência, acentua a discriminação entre os que tem a possibilidade de esperar e aqueles que, esperando, tudo tem a perder. Um processo que perdura por longo tempo transforma-se também em um cômodo instrumento de ameaça e pressão, em uma arma formidável nas mãos dos mais fortes para ditar ao adversário as condições de rendição.

Complementa ainda o mesmo autor¹³⁹;

(...)A tutela antecipatória permite perceber que não é só a ação que pode causar prejuízo, mas também a omissão. O Juiz que se omite é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confunde com medo, e a lentidão da Justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do velho procedimento ordinário – no qual alguns imaginam que ele não erra – para assumir as responsabilidades de um novo juiz, de um juiz que trata dos “novos direitos” e que também tem que entender – para cumprir sua função sem deixar de lado a sua responsabilidade ética e social – que as novas situações carentes de tutela não podem, em casos não raros, suportar o mesmo que era gasto para a realização dos direitos de sessenta anos atrás, época em que publicada a célebre obra de Calamandrei, sistematizando as providências cautelares.

Em outras palavras, existem direitos improrrogáveis e inadiáveis pela duração do tempo do processo, não estando suscetíveis a delongas ou a demora sem a ocorrência de prejuízos, porquanto, representam situações que merecem uma apreciação imediata do Poder Judiciário, sob pena de perecimento ou redução da integridade do “bem de vida”.

Frise-se que a tutela antecipatória caracteriza-se pela aproximação do “direito positivo” ao “plano fático”, minimizando a preocupação com a forma dos atos processuais em face do perigo de perecimento do bem da vida, inclusive autorizando a concessão da tutela antecipada *inaudita altera pars*.

Como sustentaram os professores Athos Gusmão Carneiro e Salvo de Figueiredo Teixeira¹⁴⁰, “a preocupação principal foi a de tornar o processo

¹³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme, Antecipação da Tutela, Editora Revista dos Tribunais, 10ª Edição, ano 2008, p.21

¹⁴⁰ Citado por Luiz Guilherme Marinoni, ob. cit., p. 21

apto a realizar os seus objetivos e melhor servir à sociedade. (...) O ideal de efetividade, entendido como o ideal de uma tutela que dê, o mais rápido possível, àquele que tem um direito exatamente aquilo que ele tem o direito obter, é que deve iluminar as novas definições dos doutrinadores do processo”.

Partindo desses pressupostos deve-se analisar que os bens envolvidos na lide não possuem o mesmo valor jurídico, à vista disso, existem situações que exigem uma proteção urgente para imunizar a ameaça e, impedir a ocorrência de prejuízo pela lentidão do processo jurisdicional.

Como já ressaltado, não há como negar que o *tempo de duração do processo* é um grave mal de cunho social, a par disso, a positivação da tutela antecipada é um dos mecanismos processuais disponíveis ao cidadão em prol de uma duração razoável do tempo do processo (com o escopo de evitar prejuízos decorrentes da demora da tutela jurisdicional) e efetividade do processo.

6.3 Da Súmula Vinculante

No direito brasileiro atribui-se exclusivamente ao E. STF e apenas em matéria constitucional, o poder de editar súmulas vinculante, nos termos do art. 103 – A, da Constituição Federal e Lei nº 11.417 de 2006, art. 1º e 2º, sendo que a aprovação de súmula vinculante, depois de uma determinada matéria já tiver sido reiteradamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, depende do voto de dois terços dos seus integrantes, nos termos do art. 103, A, caput.

São vários os aspectos a serem considerados, quanto à edição de uma “súmula vinculante”, sendo necessário que se verifique que nem tudo pode ser objeto de súmula, mas exclusivamente teses jurídicas.

Demonstrando lucidez externa quanto aos casos que comportariam ser objeto de súmula, observa a Ministra Ellen Gracie Northfleet¹⁴¹,

¹⁴¹ *Apud*, WAMBIER, Luiz Rodrigues, Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina, Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, Editora dos Tribunais, ano 2008, p. 259.

esmiuçada pelos autores da Obra “Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil”, *in verbis*:

Alinho-me entre os que acreditam que das questões trazidas ao foro, especialmente ao foro federal, são causas repetitivas, onde, embora diversas as partes e seus patronos, a lide jurídica é sempre a mesma. São causas que se contam aos milhares em todo o país e que dizem respeito a matérias exaustivamente discutidas e há muito pacificadas pela jurisprudência. Como por exemplo, as devoluções de empréstimos compulsórios, as causas em que se busca a correção monetária dos salários de contribuição, para efeito de cálculo das aposentadorias, aquelas em que os depositantes reivindicam a aplicação de índices expurgados ao cálculo de seus saldos em cadernetas de poupança, entre inúmeras outras.

É impossível sustentar que os processos dessa natureza devam prosseguir congestionando o Judiciário e percorrendo suas diversas instâncias na sucessão, quase interminável, dos recursos colocados à disposição das partes pela legislação processual. Nenhum progresso para a ciência jurídica resultará no julgamento desses feitos. Eles nada mais são do que uma reprodução de peças padronizadas. Da petição inicial ao acórdão derradeiro, nada será acrescentado ao entendimento que já se cristalizou a respeito da matéria. É inútil e custoso manter a máquina judiciária ocupada com questões que já não oferecem relevo ou dificuldade. Mas que isso, tal atitude desvia atenção e recursos do judiciário, os quais deveriam estar melhor aplicados nas questões que tem maior atualidade e demandam reflexão e atividade criativa por parte dos magistrados.

Nessa senda, pela análise das considerações acima, é de se observar que a aprovação da Súmula Vinculante tem como finalidade a extrema necessidade de maximizar o deslinde dos processos com questões jurídicas pacificadas e ultrapassadas, contrapondo-se às causas repetitivas que se aglomeram no Judiciário, sendo inquestionável que sua criação no arcabouço

constitucional (art. 103, da CF) acabou propiciando maiores condições para a realização do “direito à razoável duração do processo”.

6.4 Da Prática de Atos Processuais por Meios Eletrônicos (Lei nº 11.419 de 19.12.2006)

Ab initio, a Lei nº 11.419 do ano de 2006, regulamenta a informatização do processo judicial, dispondo sobre o uso de meios eletrônicos na tramitação do processo, comunicação e transmissão de atos processuais, em outras palavras, o próprio processo eletrônico.

O professor Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier¹⁴² conceitua “o processo eletrônico como um conjunto de meios eletrônicos empregados no desenvolvimento de um procedimento judicial”.

Dessa realidade, verifica-se que permitir o uso de meios eletrônicos na comunicação de atos e transmissão de peças processuais, possibilita a informatização do processo, dando maior celeridade e eficiência aos atos processuais.

Arruda Alvim¹⁴³ discorre sobre o assunto nos seguintes termos:

Permitir-se-à entre nos a introdução efetiva da informática nos serviços judiciários – incluindo a postulação, formação de autos em meio digital, intimações, citações, notificações, criações de Diário Oficial eletrônico, tudo modificando o método de trabalho utilizado – sob o selo de ser oficial e substitutiva do método tradicional (uso do papel), essa lei será complementarmente disciplinada nos Estados Federados e nas secções judiciárias federais, incluindo os Tribunais, Juizados Especiais, e em rigor em todo país, à luz de regras estabelecidas e ainda haver-sé-á de ter em conta as disponibilidades materiais.

¹⁴² WAMBIER, Luiz Rodrigues, Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina, Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, Editora dos Tribunais, ano 2008, p. 259.

¹⁴³ WAMBIER, Luiz Rodrigues, Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina, Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, Editora dos Tribunais, ano 2008, p. 261.

É de se considerar que a utilização de meios eletrônicos pelo Poder Judiciário, objetiva dar celeridade aos atos processuais e efetividade ao processo, o que permite a realização, no plano concreto, da garantia constitucional da duração razoável do processo e dos meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Não há como negar a importância de modernizar o processo acompanhando os meios eletrônicos disponíveis à população, contudo, há de se analisar ainda a necessidade de possibilitar o acesso as camadas menos favorecidas da população a tais mecanismos, o que vincula a lei e o legislador a certas diretrizes para a elaboração de normas regulamentadoras e políticas públicas.

Outrora, é evidente que as alterações procedimentais na prática de atos processuais se justificam pela necessidade de dar maior eficiência a prestação jurisdicional, contudo, tais modificações deverão ser cuidadosamente planejadas a fim de evitar a exclusão de parte da população nesse novo processo eletrônico, o que poderia violar a outros preceitos constitucionais, como por exemplo, o acesso à justiça, a isonomia das partes, dentre outros,

6.5 Do Processo Sincrético – As novas alterações advindas pela Lei n. 11232/2005.

Antes das alterações teóricas no conceito de sentença, encontrava-se um “processo”, chamado de “conhecimento”, para a compreensão de toda a atuação do Estado. Havendo um outro “processo”, denominado de “processo de execução, voltado para os atos jurisdicionais de “concretização”, ou seja, a realização prática, do que foi reconhecido”.

Como didaticamente leciona Cássio Scarpinella Bueno¹⁴⁴;

¹⁴⁴ BUENO, Cassio Scarpinella, **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**, vol, 1, 1ª Edição, ano 2007, Editora Saraiva, p. 06

Este binômio entre “processo de conhecimento” e “processo de execução” acompanhou toda a sistematização do estudo do processo civil desde que ele atingiu seu grau de cientificidade, no final do século XIX. E falando do nosso processo civil mais recente, isto é, do código do processo civil de 1973, ele é perceptível na própria divisão das matérias tratadas pela lei processual civil. Há toda uma parte do Código de processo Civil (todo um “livro”, o “Livro I”) voltado a reger exclusivamente o “processo de conhecimento”, vale dizer: as formas pelas quais o Estado-juiz reconhece lesão ou ameaça a direito de alguém e o aperfeiçoamento deste reconhecimento no plano dos Tribunais (recursos e ações de impugnação). Há toda uma outra parte do Código de Processo Civil (todo um “livro”, o “livro II”) voltado a reger exclusivamente o “processo de execução”, vale dizer: as formas pelas quais o Estado – juiz realiza praticamente, realiza concretamente, aquele reconhecimento de direito. Enquanto, para o “processo de conhecimento”, a palavra que melhor designa é reconhecimento, para o “processo de execução”, a palavra é realização. O binômio “processo de conhecimento” (do direito) e “realização” (deste mesmo direito).

De outro lado, há se de ressaltar que o “processo” não se extingue com a prolação da sentença, seja, essa definitiva ou terminativa, já que existem outras atividades a serem desempenhas perante e pelo Estado-juiz dentro do processo. Não se trata apenas da interposição de recursos, e, o prosseguimento do processo em 2ª Instância, tendo em vista que o simples reconhecimento do direito “não implica dizer que o processo acabou”, ainda restariam atos de concretização do direito.

Complementa Cássio Scarpinella Bueno¹⁴⁵

que

a lei n. 11232/2005 alterou a redação do parágrafo 1º, do art. 162 e, conseqüentemente, precisou ajustar aos arts. 267, caput, 269, caput, e 463, caput: tudo para deixar bem claro que o processo não se esgota com o reconhecimento do direito na sentença (sentença definitiva) ou com o reconhecimento de que não há como o Estado – juiz manifestar-se sobre o direito na forma foi provado (sentença

¹⁴⁵ BUENO, Cassio Scarpinella, A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, vol, 1, 1ª Edição, ano 2007, Editora Saraiva, p. 06

terminativa). Processo há, ainda, na fase recursal, e há também naqueles casos em que o reconhecimento do direito demandar a prática de outros atos pelo Estado – juiz, o desenvolvimento de outras atividades para a realização concreta daquilo que foi reconhecido.

Para o mesmo autor¹⁴⁶,

o que nas diversas modificações empreendidas expressamente na redação de tantos dispositivos do Código de Processo Civil pode não ficar. O processo tem de ser compreendido como o conjunto de atividades judiciais que vão desde o provocar o Estado – juiz e reconhecer o direito até o realizá-lo. Processo é a junção do binômio “reconhecimento”(do direito) e “realização”(do direito) a que fiz referencia acima. O que se dá ao longo do processo é que o foco das atividades e da atuação do Estado – juiz altera-se conforme as necessidades imediatas. O Estado – juiz praticará uns tantos atos voltados precipuamente ao reconhecimento do direito tal qual descrito pelas partes em suas manifestações e praticará outros tantos voltados precipuamente à realização concreta do que foi reconhecido. Não está errado, muito pelo contrário, sustentar que cada uma destas atividades possa ser compreendida como uma “etapa”, como uma “fase”do processo. Mas cada uma destas “etapas”, cada uma destas “fases” são elementos, são partes que compõem o todo, que é o processo. Não são o processo. São parte dele.

As alterações compreendem no plano prático, que esta satisfação dever se dar “sem solução de continuidade”, isto é, uma vez provocado o Estado, o reconhecimento de que aquele que provocou a jurisdição é, mesmo, alguém que foi lesado ou está sendo ameaçado em direito seu é, tão-só, uma das etapas que a jurisdição seguirá para dar a ele exatamente o que, na perspectiva do direito material, ele merece, realizando aquele seu direito.

Na exposição do professor Athos Gusmão Carneiro¹⁴⁷;

¹⁴⁶ *Opus citatum*, p.06

¹⁴⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão, *Cumprimento da Sentença Civil*, Editora Forense, ano 2007, p. 06

o momento adequado para enfrentar, de forma ampla e sistemática, e com medidas de real alcance, os muitos problemas ligados ao cumprimento das sentenças condenatórias e, igualmente, os decorrentes dos procedimentos executivos dos títulos extrajudiciais. Pede-se dizer que a execução permanece o “calcanhar de Aquiles” do processo civil, no Brasil como alhures, porquanto nada mais difícil, com freqüência, do que realizar no “mundo dos fatos” os ordenamentos abstratamente formulados no processo de conhecimento, ou seja, em um “mundo de pensamentos”. No magistério de Carnelutti, pelo processo de conhecimento o juiz analisa os fatos para poder formular a regra jurídica concreta a eles incidente; pelo processo de execução converte a regra em mudanças no plano dos fatos (Diritto e Processo, n. 176, p.283).

No magistério de Humberto Theodoro Jr.¹⁴⁸,

as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em embaraço a que sejam atendidas as exigências naturais dos objetivos visados pelo processo, só por apego a tecnicismo formais. A antiga tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa indispensável integração das atividades cognitivas e executivas, porquanto (como havia ensinamento Couture) o conhecimento e a declaração sem a subsequente execução é academia, e não processo. A dicotomia imposta pelo CPC de 1973, importa a paralisação da prestação jurisdicional após a sentença, com a desnecessária instauração de um novo processo para que o vencedor finalmente possa tentar impor ao vencido o comando contido no decisório judicial. Há, destarte, um longo intervalo entre a definição do direito subjetivo lesado e sua necessária restauração, isso por pura imposição do sistema, sem amparo em nenhuma justificativa plausível, quer de ordem lógica, quer teórica, quer de ordem prática (ob. Cit., p. 149 e passim). A dicotomia é agravada pela excessiva judicialização do procedimento de execução da sentença: qualquer que seja o valor da condenação, qualquer que seja a natureza dos bens a serem expropriados para dar lugar à sanção executiva, a atividade procedimental é sempre procedida da instauração de um novo e completo processo entre as partes, sob direção do juiz.

Como dito por João Batista Lopes¹⁴⁹ que

¹⁴⁸ JUNIOR, Humberto Theodoro, A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal, São Paulo, Ed. Aide, ano 1987, p. 74

¹⁴⁹ LOPES, João Batista, Processo de Execução Civil - Modificações da Lei 11.232/05, São Paulo, Ed. Quartier latin, ano 2006, p. 87

a necessidade “de instauração de novo processo para exigir o cumprimento de sentença judicial, sobre constituir preciosismo doutrinário, acarreta entreves burocráticos que comprometem a prestação jurisdicional e a boa imagem da Justiça. A dispensa de nova citação deve, pois, merecer inteira aprovação, do mesmo modo que são bem-vindas a possibilidade de indicação de bens pelo exeqüente e a intimação do auto de penhora e avaliação ao advogado do executado” (estudo constante da coletânea Processo de Execução Civil - Modificações da Lei 11.232/05, Ed. Quartier latin, 2006, p. 87). 6

Pela análise doutrinária de respeitados processualistas, vê-se que é uníssona o entendimento de que a dicotomia do Código de Processo Civil de 1973 acarretava um longo intervalo para que o “*direito do autor*” pudesse ser satisfeito ou concretizado, o que prorrogava ainda mais o período de duração do processo, assim, as alterações no conceito de sentença e, por conseguinte, na unificação do processo, certamente determinarão um salto importante na celeridade processual.

Sem sombra de dúvida, as alterações legislativas do CPC estão em perfeita consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, pois, como já dito estava explícita a necessidade de regulamentação da matéria por lei infraconstitucional para a concretização no âmbito prático deste direito fundamental.

Para concluir o assunto, não há como olvidar, que bem antes da edição da Lei n. 11.232 do ano de 2005, o respeitado Cândido Rangel Dinamarco¹⁵⁰ afirmou que todos conheciam as mazelas da execução forçada: “São demasiadas as oportunidades de defesas e retardamentos, que a lei oferece ao executado, beneficiando inúmeras vezes o mau pagador, sendo indulgente com ‘chicanas’ em detrimento da plena satisfação do credor e do correto exercício da

¹⁵⁰ DINAMARCO, Candido Rangel, Execução Civil, São Paulo, 5ªed., ano 1997, n 53, p. 99

jurisdição. Sem dizer do mau funcionamento da Justiça, cartório desaparelhados, juízes pouco participativos”.

É de se verificar que tais alterações legislativas, certamente refletirão de forma efetiva no plano prático das partes litigantes, já que a junção do binômio “reconhecimento” e “realização” dinamizou os atos praticados no processo a fim de que seja dada continuidade ao que foi reconhecido sem a necessidade de um “novo processo de execução”, o que se alinha com a ideia de desburocratização do processo.

6.6 Da Rejeição Liminar da Petição Inicial, art. 285- A, do CPC

Sob esse tema, a introdução do art. 285 – A, do CPC deve ser entendido pelo cunho do § 1º, do art. 518, do CPC, sendo que ambos buscam dar maior racionalidade e celeridade na prestação jurisdicional, restringindo aos casos em que a decisão desfavorável à tese de matéria de direito submetida repetidamente ao Estado-Juiz.

Cássio Scarpinella Bueno¹⁵¹ entende que;

parece bastante correto destacar que o art. 285 –A, do CPC, deve ser entendido como uma forma de debelar o que a prática judiciária costuma denominar, muitas vezes, de processos repetitivos, em que o que se discute basicamente é uma mesma tese jurídica aplicada a uma mesma situação fática incontestada ou, quando menos, que não desperta maiores dúvidas ou indagações das partes e do próprio magistrado. Uma situação fática que não aceita ou não apresenta peculiaridades.

O Judiciário brasileiro está repleto desse tipo de casos, de ações repetitivas, sob o mesmo litígio jurídico, sendo um tema muito discutido entre os estudiosos e operadores do direito.

¹⁵¹ BUENO, Cassio Scarpinella, A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, vol, 2, 1ª Edição, ano 2007, Editora Saraiva, p.

No caso do dispositivo do art. 285 – A, do CPC, autoriza a chamada improcedência *prima facie*, muito semelhante ao contexto jurídico do art. 518¹⁵², do CPC (Súmula impeditiva de recurso), modalidades importante para tratar dos processos repetitivos e de questão superadas e pacificadas.

Conquanto, o avanço processual do art. 285 – A, do CPC, permite ao Juiz de 1ª Instância rejeitar liminarmente a petição inicial (*matéria de direito*), quando houver no juízo sentença de improcedência em outros casos idênticos, independente da tese adotada em 2ª instância, muito embora, a maioria dos doutrinadores entendam pela necessidade de que a sentença de primeiro grau só possa ser utilizada como decisão paradigma, na exata medida que a sentença, esteja em consonância com o entendimento dos Tribunais recursais, com estribo no art. 518, § 1º, do CPC.

O art. 285 – A, do CPC não deve ser entendido como uma supressão ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão do réu sequer apresentar sua tese contrária à do autor, pois, não há como olvidar que a sentença de improcedência da ação é favorável ao réu, que, em virtude disso, não tem interesse jurídico em suscitar eventuais prejuízos.

Além disso, a parte ré ainda será intimado (citação) para apresentar a peça de contra-razões, caso a parte autora apresente seu Recurso de Apelação, nos termos do art. 285. A, § 2º, do Código de Processo Civil.

O que se pretende enfatizar é que o art. 285 – A, do CPC, é um dos maiores exemplos da concretização do “*direito á razoável do processo*”, já que possibilita ao Juiz de 1º grau o encerramento de fases do processo sem as

¹⁵² Art. 518, § 1º, do CPC; O Juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

delongas de praxe, em outras palavras, se restringindo em dias o que poderia se estender por anos.

6.7 Do Cumprimento da Sentença Civil, sob a égide do art. 475 – J, do CPC

Através da aprovação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, houve a inserção do art. 475-J, do CPC, do qual o devedor (aquele que é reconhecido como tal no título executivo) tem de pagar a quantia ao credor em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação.

Pelos esclarecimentos de Cássio Scarpinella Bueno¹⁵³;

O que subjaz ao dispositivo é que o devedor, ciente de que se não pagar o valor da condenação nos 15 dias a que se refere a lei, terá de pagá-lo acrescido de 10%, a título de multa. Este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial. As alternativas que se põem em face do devedor, destarte, são facilmente identificáveis: para o que é devido em 15 dias ou parará o que é devido com um acréscimo de 10% e, neste caso, independentemente de sua vontade e/ou colaboração. Para um “bom” devedor, só a aplicação da lei dirá. Mister que, a este respeito, vejamos, todos, a grau de aplicabilidade prática da regra, vale dizer, a quantidade de pagamentos “voluntários” que serão efetuados após a vigência da Lei n. 11.232/2005.

De outro ponto, o dispositivo ainda representa a simplificação na forma de intimação do devedor para o cumprimento da obrigação, assim, verifica-se pela previsão legal que o devedor será intimado na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto nos arts. 236 e 237, do CPC, ou seja, a intimação é feita pela imprensa oficial e só excepcionalmente pelo correio ou pessoalmente ao advogado, com exceção aos casos previstos no parágrafo único do art. 475 – N, do CPC.

¹⁵³ BUENO, Cassio Scarpinella, A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, vol, 1, 1ª Edição, ano 2007, Editora Saraiva, p. 73

Mais uma elucidado pelas palavras de Cássio Scarpinella

Bueno¹⁵⁴;

Pelo que a própria lei dispõe, a intimação deve se dar na pessoa do advogado. Abolida a necessidade uma “nova” citação para um “novo” processo (o “processo de execução”), não teria sentido nenhum para que se desse ciência dos “atos executivos”, isto é, dos atos praticados com vista ao cumprimento da sentença ao devedor pessoalmente. Esta alternativa é prevista pela lei só na hipótese lá prevista, mais que justificável: o devedor terá ciência pessoal daqueles atos quando não houver advogado seu representando-o nos autos do processo jurisdicional. E, mesmo nestes casos, importante notar, não se trata de citação, porque não há mais, em se tratando de títulos executivos judiciais, um novo processo; apenas uma nova fase ou etapa do anterior, agora voltada à prática de atos jurisdicionais tendentes à realização concreta do quanto reconhecido no título. Trata-se, em qualquer caso, de mera intimação.

Em suma, tal preceito legal evidencia “o novo processo sincrético”, no qual, a partir da intimação do devedor através de seu patrono, tem início à uma nova etapa ou fase do processo, além disso, a possibilidade de aplicação da multa de 10% e forma de intimação para adimplemento da obrigação, revela a **finalidade em promover a celeridade processual e otimizar o processo**, com vistas que o devedor seja compelido a satisfazer sua obrigação sem maiores dilações indevidas.

6.8 A Nova Sistemática dos Agravos – As novas alterações advindas pela Lei nº 11.187/2005

Pela atual redação do art. 522, caput e art. 527, inciso II, do CPC, que, como regra geral, as decisões interlocutórias comportam reexame por agravo na modalidade retida, sendo que apenas excepcionalmente é que o agravo

¹⁵⁴ BUENO, Cassio Scarpinella, A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, vol, 1, 1ª Edição, ano 2007, Editora Saraiva, p. 95

pode ser interposto na forma “por instrumento”, viabilizando, com isto, que a interlocutória recorrida seja revista desde logo pela instância superior.

Para Cássio Scarpinella¹⁵⁵, o atual sistema dos agravos encontra-se

afinadíssimo com o “modelo constitucional do processo” e deve ser largamente interpretado e aplicado para que o recurso de agravo (nas suas três formas de interposição: retida, “por instrumento” e “interno”, no âmbito dos tribunais) ocupe o seu devido lugar no sistema processual civil, evitando-se, com isto, a utilização dos chamados sucedâneos recursais, o mais conhecido deles, o “mandado de segurança contra ato judicial”, que deve ser deixado para casos absolutamente excepcionais em que, mesmo a largueza de interpretação dos dispositivos legais que propugno ao longo trabalho, não tiver o condão de evitar a ocorrência de ameaça ou de lesão imediata ao agravante.

Como bem analisado pelo ilustre Athos Gusmão Carneiro¹⁵⁶ “Em se cuidando da possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, cumpre de início sublinhar a relevante modificação trazida ao art. 527, do CPC pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Realmente – tendo inclusive em vista o grande acúmulo de agravos suscitados perante os tribunais de segundo grau, (...)”

É exatamente nesse ponto que se está inserida uma circunstancial crucial, o acúmulo de agravos aguardando o julgamento nos Tribunais, tal situação tornou-se um entrave no julgamento das Apelações, ou seja, despendia-se muito tempo com os julgamentos dos Agravos, enquanto, que o Recurso de Apelação, questionando o próprio mérito da causa, estava sendo preterido pelo excesso de Agravos nos Tribunais.

¹⁵⁵ BUENO, Cassio Scarpinella, A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, vol, 1, 1ª Edição, ano 2007, Editora Saraiva, p.. 199

¹⁵⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão, Cumprimento da Sentença Civil, Editora Forense, ano 2007, p.

A regra do art. 523, § 3º, do CPC, aproveita a oportunidade para prever o “princípio da oralidade” para a interposição do Agravo Retido das decisões interlocutórias proferidas em audiência, enaltecendo os valores da celeridade, eficiência e racionalidade do processo.

6.9 Da Execução em Foro Diverso, sob a égide do art. 475 – P, do CPC

O tema da execução em foro diverso dá azo à razoável duração do processo, pelo que se pretende aproximar o exeqüente do objeto da condenação (patrimônio), sendo desnecessário o intercâmbio de precatórias entre os dois juízos, com economia de tempo e dinheiro na ultimação do cumprimento da sentença, os próprios autos serão deslocados de um juízo para o outro.

De acordo com as elucidações de Cássio Scarpinella Bueno¹⁵⁷,

A regra, ao estabelecer a concorrência eletiva de foros para o “cumprimento da sentença” é altamente salutar porque ela, autorizando que o exeqüente promova a execução em foro diverso do de origem, tem condições de colocá-lo mais perto do próprio executado ou, que é mais importante, dado o “princípio da realidade da execução”, de seu patrimônio. Com a remessa dos autos para outro juízo, dispensa-se a necessidade de expedição das sempre custosas e demoradas cartas precatórias (art. 658), providência que já havia sensibilizado anteriormente, ainda que em menor escala, o legislador da Reforma, com a introdução do parágrafo 5 ao art. 659 pela Lei n. 10.444/2002.

Tal situação circunscreve a “*efetividade do processo*”, estendendo a possibilidade de execução no juízo do local em que se encontram os bens sujeitos a expropriação do executado, fortalecendo os ideais de celeridade e segurança do processo, inclusive na fase de cumprimento da sentença civil.

Nesse contexto, é de suma importância que seja concedido meios ao Exeqüente para a realização efetiva do “direito reconhecido”, como bem

¹⁵⁷ BUENO, Cassio Scarpinella, A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, vol, 1, 1ª Edição, ano 2007, Editora Saraiva, p. 164

retrata os autores processualistas, isso significa aproximar a parte exequente dos bens do executado, dando maior efetividade e celeridade no cumprimento da sentença.

Capítulo VII – A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELA EXCESSIVA DURAÇÃO DO PROCESSO

7.1 Noções Gerais

Como já dito, o Estado detém a função jurisdicional, exercendo atos de jurisdição através do processo para promover a pacificação social, podendo o Estado ser responsabilizado por danos causados a terceiros por seus agentes no desempenho desse serviço público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal que preconiza o seguinte:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Diante dessa premissa constitucional, insta enfatizar que o Estado é responsável objetivamente¹⁵⁸ pela excessiva duração do processo, seja por dolo, ou culpa, ou ainda pela insuficiência da estrutura do Poder Judiciário, o Estado deve se responsabilizar pelos prejuízos de ordem material ou moral causados ao jurisdicionado (autor, réu, interveniente ou terceiro interessado).

Sob esse prisma, não há como descaracterizar a responsabilidade objetiva do Estado pela atividade jurisdicional, sendo essa uma

¹⁵⁸ Os autores Paulo Hoffman, Danielle Annoni, Francisco Fernandes de Araújo e Frederico Ricardo de Almeida Neves são adeptos da tese de responsabilidade objetiva do Estado pela não duração razoável do processo.

função de sua exclusividade que possui características de serviço público essencial, assim, como bem exprime Danielle Annoni¹⁵⁹;

Ao Estado cabe ressarcir o prejudicado pela imperfeição da atividade jurisdicional, seja ela derivada da falha dos agentes judiciários, ou pela simples falha do serviço público. A falta pessoal do magistrado pode ocorrer por conduta dolosa ou culposa, que ainda pode se dar por ação ou por omissão. Mas não se esgota aí a malha de possibilidades de atos jurisdicionais capazes de provocarem dano ao particular.

Nos casos de *dolo* ou *fraude* do magistrado, está inserido no disposto no art. 133, do CPC e 49 da Lei Orgânica da Magistratura que trata da responsabilidade subjetiva do Juiz, contudo, o tema propõe o estudo da responsabilidade do Estado pela morosidade da prestação jurisdicional.

O texto constitucional é claro e objetivo quanto à possibilidade de ação regressiva contra seus agentes, nos casos de dolo ou culpa.

Danielle Annoni traz algumas modalidades de atividade jurisdicional danosa;

(...) a demora na prestação jurisdicional, a denegação da justiça e o exercício arbitrário do poder discricionário. A denegação da justiça constitui-se pela ausência da prestação jurisdicional, sua negação, enquanto que o exercício arbitrário do poder discricionário do magistrado configura-se pelo abuso no exercício do poder concedido ao magistrado para dizer o direito. Em verdade é possível afirmar que ambos encontram-se diretamente vinculados, e ainda diretamente ligados a outra modalidade de prestação jurisdicional defeituosa: a demora na prestação jurisdicional. Isto porque, ao se materializar o atraso indevido da prestação da justiça, materializa-se, por certo, a denegação da justiça e, em algumas circunstâncias, o exercício arbitrário do poder discricionário do magistrado. A demora na prestação jurisdicional é consubstanciada pela ofensa e direito do cidadão à prestação jurisdicional pronta e eficaz. Um cidadão que, ao recorrer ao Poder Judiciário, não encontra resposta eficiente em um prazo razoável à sua demanda, em virtude de atraso injustificado, em verdade não encontra resposta alguma, o que configura a denegação da justiça.

¹⁵⁹ ANNONI, Danielle, Responsabilidade do Estado pela não Duração Razoável do Processo, Editora Juruá, ano 2009, 1ª Edição, p. 113

Acrescenta ainda que¹⁶⁰;

A demora na prestação jurisdicional, bem como as demais modalidades de atividade jurisdicional danosa, caí no conceito de serviço público imperfeito. Configura-se que por indolência do juiz, quer pelo não provimento adequado do bom funcionamento da justiça. E a omissão de prestar, de agir, quando devia, de zelar pela manutenção do bem ou pela execução do serviço essencial ao Estado, sobretudo no Estado do Direito. A morosidade da justiça além de ofensa a direito fundamental do ser humano ao acesso à justiça, aqui entendido como o direito à prestação da justiça de maneira completa e eficiente, pronta e objetiva, e não mais como o simples direito de acesso aos tribunais, é causa de inúmeros outros ônus sociais, como os encargos contratuais, as dificuldades de financiamentos e investimentos e as lesões aos direitos do consumidor.

Desta feita, não há como negar que a constitucionalização do direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), reconheceu definitivamente a responsabilidade estatal pelo tempo de duração do processo.

De acordo com Carlos Alberto Menezes Direito¹⁶¹ “o maior esforço que a ciência do direito pode oferecer para assegurar os direitos humanos é voltar-se, precipuamente, para a construção de meios necessários à sua realização nos Estados, e, ainda, para o fortalecimento dos modos necessários de acesso à justiça com vistas ao melhoramento e celeridade da prestação jurisdicional.

Indubitavelmente, quanto mais distante da ocasião propícia for proferida a sentença, mais fraca e ilusória será sua eficácia¹⁶², e, em corolário, também mais frágil e utópico será o direito reconhecido, assim, o processo não deve se preocupar somente com a satisfação do direito, mas também, que essa resposta seja dentro de um lapso temporal compatível com a natureza do objeto litigado.

¹⁶⁰ ANNONI, Danielle, Responsabilidade do Estado pela não Duração Razoável do Processo, Editora Juruá, ano 2009, 1º Edição, p. 115

¹⁶¹ DIREITO, Carlos Alberto Menezes, A prestação jurisdicional e a efetividade dos direitos declarados. Revista da EMERJ, v. I, n. 1, ano 1998, p. 142.

¹⁶² ANNONI, Danielle, Responsabilidade do Estado pela não Duração Razoável do Processo, Editora Juruá, ano 2009, 1º Edição, p. 122

Como bem analisado por Danielle Annoni¹⁶³: “A definição precisa do que se deve entender por prestação da justiça em um prazo razoável ainda esta em construção, mas por certo, já se pode identificar quando este direito do cidadão não foi respeitado, culminando na demora da prestação jurisdicional, ou seja, em atividade defeituosa do Estado ao dizer o direito, e que enseja responsabilização.

Complementando o assunto, a doutrinadora traz um caso prático de imputação de indenização ao Estado pela morosidade da prestação jurisdicional, antes mesmo da constitucionalização desse princípio, conforme transcrição abaixo¹⁶⁴:

É o exemplo do caso Oswaldo Sanches contra a União Federal, processo nº 89.0017372-3, em que a Juíza Federal Marisa Ferreira dos Santos condenou o Estado brasileiro a responder pelos danos morais sofrido pelo indivíduo em decorrência da morosidade e longa tramitação de sua reclamação trabalhista (...).

A fundamentação dada pela juíza federal é conclusiva.

Pela atual teoria da responsabilidade objetiva não há mais fundamento para esta *sibilina* distinção. Todo ato ou omissão de agente administrativo, desde que lesivo e injusto, é reparável pela Fazenda Pública, sem se indagar se provém do *ius imperi* ou do *ius gestionis*, uma vez que ambos são forma de atuação administrativa.

A morosidade da justiça é a causa maior de seu descrédito pelo jurisdicionado; causa angústia, insatisfação. O Poder Judiciário constitucionalmente investido na função da composição de conflitos, ao demorar para dar seu veredicto, acaba, ele mesmo, por ser causa de mais insatisfação e, conseqüentemente, de mais conflito.

A prestação jurisdicional rápida e, sobretudo, eficaz, é um direito público subjetivo do jurisdicionado, e não um favor que lhe é prestado pelo Estado Juiz. Frustrado esse direito e ocasionando o dano, incide a responsabilidade objetiva.

¹⁶³ *Opus citatum*, p. 115

¹⁶⁴ *Opus citatum*, p. 116

Não há tempo ideal para a efetivação da tutela jurisdicional, mas a lógica evidente é que a demora de 20 anos ultrapassa os limites do razoável.

No caso acima, a União Federal foi condenada ao pagamento de 150 salários mínimos, á título de dano moral causado ao sr. Oswaldo Sanches, pela não prestação da justiça em prazo razoável. Esse acórdão foi julgado pela Justiça Federal de São Paulo em 09.11.1999, apresenta-se como um marco teórico da postura dos tribunais nacionais quanto à responsabilidade do Estado.

Destarte, a responsabilidade objetiva do Estado advém da exclusividade da prestação jurisdicional e da natureza jurídica do serviço público prestando, cabendo ao Estado responder pela qualidade do serviço prestado.

Exatamente por isso, a morosidade da tutela jurisdicional revela os defeitos e imperfeições do serviço público, mesmo sem critérios valorativos, a duração razoável está representada por parâmetros de equilíbrio e segurança aos jurisdicionados, por consequência disso, a responsabilidade do Estado quanto à duração do processo está relacionada com a concretização de outros princípios constitucionais, como o direito de *Acesso à Justiça*.

Assim, conclui-se que a prestação jurisdicional deverá ser fundamentada em valores jurídicos de segurança e efetividade, estando o Estado responsável de forma **objetiva** pela qualidade do serviço prestado, devido à garantia fundamental de todo cidadão estar amparado pela razoabilidade do tempo do processo.

7.2 Comentários – Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça

Para a completude desse trabalho, desejo mencionar um trecho do v. acórdão proferido pela 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, publicado em 20.05.2008, no julgamento do REsp. nº 970.190-SP, tendo como Ministra Relatora Nancy Andrichi, o qual discorre o seguinte:

“(…)Com todas as vênias aos que defendem a aplicação pura e rigorosa dos princípios e normas processuais, não há como proceder dessa forma. Na hipótese sob julgamento, há claramente duas gamas de princípios se contrapondo, com a conseqüente necessidade de acomodação. Por um lado, há o rigor do art. 535, do CPC que visa proteger o Princípio da Recorribilidade das Decisões, do Duplo Grau de Jurisdição e de Segurança Jurídica, como bem observado pelo Recorrente. Por outro lado, porém, decretar a nulidade meramente para defender o rigor do Processo Civil, com a conseqüente rendição de todo o procedimento, implicaria desrespeitar o Princípio da Razoável Duração do Processo, da Efetividade, da Igualdade (manifestado pela prioridade que deve ter as causas envolvendo pessoas idosas) e até mesmo da Dignidade da Pessoa Humana.

Para acomodar todas as exigências que pendem sobre esta questão, é imprescindível que se reflita, especificamente na situação concreta, qual a finalidade prática que traria a decretação da nulidade do Acórdão proferido nos Embargos de Declaração. Ainda que não se tenha obedecido o rigor processual, consubstanciado na regra do art. 535, do CPC, que vantagem teria o Direito, a Justiça e a Sociedade com a decretação da nulidade do acórdão.

Ainda que alguma vantagem se vislumbre nesse procedimento, ela seguramente é ínfima, diante do interesse social na pronta solução da controvérsia, mediante a manutenção do Acórdão recorrido que, como já dito, está em plena consonância com a jurisprudência desta casa.

Hipóteses em que o exagerado rigor processual fez, in casu, foi colaborar para que o Processo rode em torno de si mesmo, e Princípios como o da Economia, da Efetividade, da Razoável

Duração tornassem letra morta. A obediência burocrática à forma não pode, em hipótese alguma comprometer as metas para as quais ela foi concebida. O Processo Civil foi criado para que haja julgamentos de mérito, não para ser, ele mesmo, objeto dos julgamentos que proporciona. A extinção dos processos tem de ser excepcional, a anulação de atos só pode ocorrer nas hipóteses em que se aproveitamento gere grave lesão a algum direito fundamental de uma das partes e mais, seria até mesmo conveniente que essa lesão fosse expressamente declinada nas decisões de anulação. Fora dessas hipóteses, o apego à forma não se justifica. O processo tem de correr. O aparato judiciário é muito caro para a sociedade e cada processo representa um custo altíssimo. Anula-lo, portanto, é medida de exceção.

A mesma opinião mantenho agora. Na hipótese dos autos, é melhor dar à autora, que beira os 90 anos, o direito que a jurisprudência já se pacificou em entender que lhe assiste, do que garantir, por injustificado rigor, a aplicação de uma norma processual.

Fica, portanto, rejeitada a alegação de ofensa aos arts. 463 e 535, do CPC”.

(...)

Forte e tais razões, não conheço do Recurso Especial”.

A leitura minuciosa do v. acórdão acima reforça todos os aspectos doutrinários e normativos debatidos até o presente momento, estando muito bem representado por essa decisão proferida pelo STJ de uma profunda técnica e um inesgotável saber jurídico.

Em outras palavras, as sábias considerações da Ministra Sra. Nancy Andrichi cumpre um papel fundamental na ciência do direito, consubstanciado na aproximação entre os “conceitos teóricos do direito” e a “realidade do jurisdicionado”, o que é imprescindível para a compreensão do direito.

Considerando, as elucidações presentes no v. acórdão, vislumbra-se a sensibilidade do aplicador do direito diante de um caso prático, aplicando a norma jurídica voltada para o aspecto da “efetividade do processo”, ao utilizar o processo partindo de sua essência, qual seja, *solucionar os conflitos entre as pessoas, evitando dilações indevidas*.

Desta feita, conclui-se que a duração razoável do processo também corresponde ao bom senso do Douto julgador na aplicação do direito ao caso em concreto.

Por essa razão, verifica-se que a formalidade do processo não pode ser um motivo de entrave para tornar o direito material algo inacessível à parte, sendo necessária dar maior destaque aos princípios que visam a segurança de um processo efetivo (*que alcance o seu objetivo*), célere (*que perdura por um tempo razoável, dentro dos parâmetros já soerguidos*) e justo (*que assegure à parte o que é seu na medida do seu direito*).

No mais, não há como olvidar que o Estado detém o dever/poder de “*dizer o direito*”, devendo cumprir sua função jurisdicional com destreza e incorreção, a fim de que os jurisdicionados estejam protegidos da demora injustificada do processo, capaz de produzir injustiças e tornar a lentidão do processo algo rentável àquele que se nega a cumprir com suas obrigações e deveres legais.

CAPÍTULO VIII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

In fine, o presente trabalho traduz as aspirações dos cientistas do direito na obtenção de um processo célere e seguro, capaz de estabelecer a pacificação social, solucionando os conflitos de forma tempestiva e efetiva.

Nesse raciocínio lógico, abordamos as posições doutrinárias dos renomados processualistas do nosso País, apontando para o uníssono entendimento de que o processo lento e moroso é um incômodo marginal para a sociedade, em todas as esferas sociais, entretanto, tal situação se agrava ainda mais nas camadas sociais menos favorecidas, o que é repellido pelo nosso ordenamento jurídico através dos princípios constitucionais que emolduram as bases de um processo justo, célere e isônomico.

O tema debatido nesse trabalho possui uma relação profunda com a realidade prática das partes envolvidas em um litígio submetido ao Poder Judiciário, já que a lentidão na prestação jurisdicional, cuja atividade envolva o *reconhecimento* do direito até sua *concretização*, implica em dizer que a pretensão colocada em juízo estará sobrepujada para segundo plano em prol do formalismo e da burocratização do processo.

Não obstante, como abordado no presente trabalho, a outra face da morosidade do processo, está na insuficiência de recursos estatais para atender as demandas judiciais, ou seja, a quantidade de magistrados e servidores públicos ainda está muito aquém do desejável, além da ausência de investimento em aparato tecnológico.

Como restaram demonstradas, as reformas processuais continuam sendo determinantes para a construção de um processo célere e efetivo, todavia, salta aos olhos à questão da necessidade em dar “solução aos conflitos”, por essa via, o serviço jurisdicional deve se ocupar em atender de forma proporcional

os jurisdicionados, assistindo à população no anseio de *fazer valer o seu direito* dentro dos limites previstos em lei.

Para tanto, foram apresentados alguns mecanismos processuais identificados como elementos propiciadores da celeridade processual, como por exemplo; a tutela antecipada que visa proteger o bem da vida que não é capaz de suportar o ônus do tempo, a rejeição liminar da petição inicial como um meio de resolver questões de matéria idênticas que se aglomeram no Judiciário, a utilização dos meios eletrônicos para a prática dos atos processuais como um mecanismo hábil para a efetividade do processo, dentre tantos outros meios previstos em nosso ordenamento jurídico.

De outro modo, objetivar a *distribuição razoável do processo*, sem, contudo, violar ou restringir os direitos das partes, promovendo o equilíbrio entre valores como “segurança” e “duração razoável”, à vista disso os *princípios constitucionais processuais* visam assegurar às partes um processo célere, justo e seguro.

Com escopo de trazer à lume as situações fáticas que correspondem à essa preocupação nacional, foram apresentados dados numéricos que demonstram a duração em média de um processo, a quantidade de processos em trâmite nos estados brasileiros no ano de 2008, o cenário nacional do processo nas regiões brasileiras, revelando que existem regiões onde a Justiça encontra óbices de ordem primária para sua realização e concretização.

O ponto crucial do presente trabalho, encontra-se na visualização na órbita concreta dos aspectos teóricos que dimensionam o processo, em paralelo com a necessidade de disponibilizar à todos os cidadãos um processo que perdure um tempo razoável. Em outras palavras não se trata de um assunto da maior complexidade acadêmica, mas sim um tema que interessa à todo cidadão sujeito de direitos e deveres, que componha uma sociedade democraticamente organizada, na qual todos tenham o direito à um processo justo.

CAPÍTULO IX – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGUIAR, Roberto de, A crise da advocacia no Brasil, Editora Alfa – Ômega, São Paulo, 1999.

ALVIM, Arruda, Manual de Direito Processual Civil, v. II, 11ª Edição, 2007.

ANNONI, Danielle, Responsabilidade do Estado pela não Duração Razoável do Processo, Editora Juruá, 1º Edição, 2009.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os Novos rumos do Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRITTAR, Eduardo C. B. e Guilherme Assis de Almeida, Curso de Filosofia do Direito, Editora Atlas, 2ª Edição, 2002.

BUENO, Cássio Scarpinella, Tutela Antecipada, 2ª edição, Saraiva, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella, A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, vol, 1, 1ª Edição, Editora Saraiva, ano 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella, A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, vol, 2, 1ª Edição, , Editora Saraiva, ano 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Da Antecipação de Tutela no Processo Civil. 29 edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CARNEIRO, Athos Gusmão, Cumprimento da Sentença Civil, Editora Forense, ano 2007.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo Cintra e outros, Teoria Geral do Processo, 17ª Edição Revista e Atualizada, Malheiros Editores, 2001.

Código de Processo Civil Brasileiro

Constituição Federal do Brasil

Constituição Federal da Espanha

Constituição Federal de Portugal

Constituição Federal da Itália

DINARMARCO, Candido Rangel. A reforma do Código de Processo Civil, Editora Malheiros, São Paulo, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco, O princípio do contraditório, Fundamentos do Processo Civil moderno, São Paulo, 1986.

DINAMARCO, Cândido, A Reforma do Código de Processo Civil, São Paulo, Editora Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel, A Instrumentalidade do Processo, 8ª Edição, São Paulo, Malheiros, 2000.

FALCÃO, Joaquim, Estratégias para Reforma do Judiciário, In: Renault, Sergio Rabello Tamm BOTTINI, Pierpaolo, Reforma do Judiciário, São Paulo, Saraiva, 2005.

FERREIRA, William Santos. Tutela Antecipada no Âmbito Recursal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FILHO, Manoel Antonio Teixeira, Breves Comentários à Reforma do Poder Judiciário, Editora LTr, 1ª Ed., 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini, Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil, São Paulo,

GRINOVER, Ada Pellegrini, O princípio da Ampla Defesa no processo civil, penal e administrativo, O processo em sua unidade, Rio de Janeiro, vol II, 1984.

HOFFMAN, Paulo, Razoável Duração do Processo, Editora Quartier Latin do Brasil, 2006.

JORNAL, Tribuna do Direito, ano 17, nº 195, São Paulo, julho de 2009.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol I e II. Edição 40. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

JUNIOR, Nelson Nery, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 8ª Edição Revista Atualizada e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2004.

JUNIOR, Nelson Nery, Código de Processo Civil Comentado, ano 2006.

JÚNIOR, NELSON Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JUNIOR, Humberto Theodoro, A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal, Ed. Aide, 1987.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, Técnicas de Aceleração do Processo..

LIEBMAN, Enrico Túllio. Manual de Direito Processual Civil. Tradução e notas de Candido Rangel Dinamarco. V1. 2 edição. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

LOPES, João Batista, Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2001.

LOPES, João Batista, Processo de Execução Civil - Modificações da Lei 11.232/05, Ed. Quartier latin, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme, Efetividade do processo e tutela urgência,

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Antecipatória, julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme, Antecipação da Tutela, Editora Revista dos Tribunais, 10ª Edição, 2008.

MELLO FILHO, José Celso de. Constituição Federal anotada, 2ª Ed., São Paulo, 1986.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, A Efetividade do Processo de Conhecimento, Revista de Processo, 74, p. 128

NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil anotado, ano 2007.

PASSOS, J. J. Calmon, Inovações no Código de Processo Civil, 2º Edição, Rio de Janeiro, Forense, 1995.

Pinto, José Augusto Rodrigues, *Direito Sindical e Coletivo do Trabalho*, São Paulo, LTr Editora, 1998.

SILVA, Ovídio Baptista, Comentários ao Código de Processo Civil, 2 ed. .v.11, Revista dos Tribunais, 2000.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, O processo Civil na nova Constituição, RP 53, 1989.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina, Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, Editora dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

TUCCI, José Rogério Cruz e, Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal, RePro 66:73.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Da Liberdade do Juiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ZANFERDINI, Flavia de Almeida Montigelli, Prazo razoável – direito à prestação jurisdicional sem dilações indevidas, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil 112,